



LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA

SETEMBRO/2007

ÍNDICE

<u>LIVRO I.....</u>	<u>3</u>
<u>Da Divisão Judiciária e dos Órgãos Judiciários.....</u>	<u>3</u>
<u>TÍTULO I.....</u>	<u>3</u>
<u>TÍTULO II.....</u>	<u>6</u>
<u>TÍTULO III.....</u>	<u>6</u>
<u>TÍTULO IV.....</u>	<u>11</u>
<u>TÍTULO V.....</u>	<u>13</u>
<u>TÍTULO V-A.....</u>	<u>13</u>
<u>.....</u>	<u>13</u>
<u>TÍTULO VI.....</u>	<u>13</u>
<u>TÍTULO VII.....</u>	<u>29</u>
<u>TÍTULO VIII.....</u>	<u>30</u>
<u>LIVRO II.....</u>	<u>30</u>
<u>Da Magistratura em Geral.....</u>	<u>30</u>
<u>TÍTULO I.....</u>	<u>30</u>
<u>TÍTULO II.....</u>	<u>42</u>
<u>LIVRO III.....</u>	<u>50</u>
<u>Dos Órgãos Auxiliares da Justiça.....</u>	<u>50</u>
<u>TÍTULO I.....</u>	<u>50</u>
<u>TÍTULO II.....</u>	<u>55</u>
<u>TÍTULO III.....</u>	<u>59</u>
<u>TÍTULO IV.....</u>	<u>62</u>
<u>TÍTULO V.....</u>	<u>68</u>
<u>LIVRO IV.....</u>	<u>77</u>
<u>Das Disposições Gerais e Transitórias.....</u>	<u>77</u>
<u>TÍTULO I.....</u>	<u>77</u>
<u>TÍTULO II.....</u>	<u>82</u>
<u>ANEXO 1.....</u>	<u>85</u>
<u>ANEXO 2.....</u>	<u>89</u>
<u>ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO.....</u>	<u>92</u>

LEI COMPLEMENTAR Nº 25, de 27 de junho 1996.

(com as modificações inseridas pelas Leis Complementares de nºs 33/1998, 35/1999, 37/2001, 38/2002, 44/2002, 45/2002, 46/2002, 47/2002, 51/2003, 53/2003, 54/2003, 57/2003, 60/2004 e 64/2005, 68/2005 e 71/2005)

LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA

Dispõe sobre a organização judiciária do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei regula a divisão e a organização judiciárias do Estado e a Administração da sua Justiça.

Art. 2º. Na guarda e aplicação da Constituição e das leis, o Poder Judiciário só intervirá em espécie por provocação da parte, salvo quando a lei expressamente determinar procedimento de ofício.

Parágrafo único. Para executar suas decisões, poderão o Tribunal de Justiça e os Juízes de Direito requisitar do Poder Público todos os meios necessários, inclusive auxílio da força pública.¹ (NR)

LIVRO I***Da Divisão Judiciária e dos Órgãos Judiciários*****TÍTULO I*****Da Divisão Judiciária*****CAPÍTULO I*****Da Divisão Territorial e da Classificação das Comarcas***

Art. 3º. O território do Estado, para a administração da Justiça, divide-se em municípios, distritos, comarcas e comarcas integradas.

§ 1º. Cada comarca será constituída de um ou mais municípios e respectivos distritos, e terá a denominação do município onde estiver a sua sede.

§ 2º. Sempre que for criado novo município, o Tribunal de Justiça, em resolução, indicará a que comarca deverá pertencer.

§ 3º. Enquanto não for publicada a respectiva resolução, o novo município

¹ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

continuará integrado, para os efeitos da organização judiciária, à comarca de que foi desmembrado.

§ 4º. O Tribunal de Justiça, para os efeitos de comunicação de atos processuais e da realização de diligências e de atos probatórios, poderá reunir duas ou mais comarcas para que constituam comarcas integradas, desde que sejam próximas e de fácil comunicação entre as sedes, disciplinada a matéria pelo Conselho da Magistratura, através de ato normativo.

§ 5º. Dispensa-se, entre comarcas integradas, a expedição de cartas precatórias para cumprimento de atos processuais ou de realização de atos probatórios, podendo os oficiais de justiça das mesmas exercer suas funções e cumprir os mandados em toda a área sob sua jurisdição.

§ 6º. As comarcas integradas são as constantes do quadro anexo.

Art. 4º. Para os efeitos da administração da Justiça Militar, o território da Paraíba constitui uma só circunscrição judiciária, com sede na capital do Estado.

Art. 5º. As comarcas são classificadas em três entrâncias, de acordo com o movimento forense, densidade demográfica, receita tributária, meios de transporte, situação geográfica e outros fatores administrativos e sócio-econômicos de relevância.

Art. 6º. A divisão judiciária do Estado será a constante do quadro anexo.

Parágrafo único. A alteração da organização e da divisão judiciárias estabelecidas nesta lei far-se-á por proposta do Tribunal de Justiça ao Poder Legislativo do Estado, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesa (art. 96, II, b, da Constituição Federal).

CAPÍTULO II

Da Criação, instalação, alteração e extinção de Comarcas e Varas

Art. 7º. São requisitos essenciais para criação e instalação de comarcas:

I - extensão territorial mínima de cem quilômetros quadrados;

II - população mínima de vinte mil habitantes;

III - mínimo de cinco mil eleitores;

IV - receita tributária estadual igual à exigida para criação de município no Estado;

V - mínimo de duzentos feitos judiciais distribuídos, no ano anterior, nos municípios ou distritos que venham a compor a comarca;

VI - edifício destinado ao fórum com instalação mobiliária indispensável ao funcionamento dos serviços da Justiça;

VII - cadeia pública que ofereça condições de higiene e segurança.

§ 1º. A critério do Tribunal de Justiça, dispensam-se os índices mínimos de que tratam os incisos I a V deste artigo, quando a comarca a ser criada seja situada em sede de

município com precários meios de comunicação ou de difícil acesso.

§ 2º. A criação de novas varas ocorrerá por proposta do Tribunal de Justiça, quando superior a quatrocentos o número de processos ajuizados anualmente.

Art. 8º. Exibida a documentação comprobatória dos requisitos referidos no artigo anterior, o Corregedor-Geral da Justiça, por solicitação do Presidente do Tribunal, fará inspeção e apresentará relatório circunstanciado, opinando pela criação ou não da comarca ou vara.

Parágrafo único. Se o Tribunal de Justiça decidir pela criação de comarca ou vara, elaborará projeto de lei, encaminhando-o à Assembléia Legislativa. Quando decidir pela instalação, expedirá resolução determinando-a.

Art. 9º. Criada a comarca ou vara, será instalada em data designada por resolução do Tribunal de Justiça e em audiência solene presidida pelo seu Presidente, ou por Desembargador designado para o ato.

Parágrafo único. Do ato de instalação lavrar-se-á termo circunstanciado no livro de audiências do Juízo, fazendo-se comunicação às autoridades.

Art. 10. São requisitos essenciais para elevação de comarca à segunda entrância:

- I - população mínima de quarenta mil habitantes;
- II - mínimo de dez mil eleitores;
- III - movimento forense anual mínimo de quatrocentos feitos.

§ 1º. A comprovação dos requisitos de que tratam os artigos 7º e 10, farse-á através de certidões expedidas pelas repartições públicas competentes.

§ 2º. Quando se verificar, com base nos assentamentos da Corregedoria da Justiça, que a comarca, por cinco anos consecutivos, deixou de atender aos requisitos mínimos que justificaram a sua criação, será ela suspensa por resolução do Tribunal de Justiça, até sua extinção por lei, anexando-se seu território a outra ou a outras comarcas, observada a exigência de continuidade de área.

§ 3º. No prazo de trinta dias, contado da data de suspensão de que trata o parágrafo anterior, o Tribunal de Justiça encaminhará à Assembléia Legislativa proposta de extinção da comarca.

§ 4º. De igual modo, quando, por três anos consecutivos, verificar-se que a comarca elevada deixou de atender aos requisitos mínimos que justificaram a sua elevação de entrância, retornará ela à entrância inferior, por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 10-A - Compõem a Região Metropolitana de João Pessoa as seguintes comarcas:

- I - a comarca de Santa Rita, compreendendo Lucena de Praia de Fagundes;
- II - a comarca de Cabedelo;

III - a comarca de Bayeux.

Parágrafo único. Para fins de composição da Região Metropolitana de João Pessoa, ficam as comarcas, dos incisos anteriores, elevadas à categoria de terceira entrância, observando-se o art. 108 desta Lei.² (AC)

TÍTULO II
Dos Órgãos Judiciários
CAPÍTULO ÚNICO
Da Estrutura

Art. 11. São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I - o Tribunal de Justiça;

II - o Tribunal do Júri;

III - os Juízes de Direito;

IV - os Juízes Substitutos;

V - o Juiz de Direito Auditor Militar Estadual;³ (NR)

VI - outros Juízes instituídos por lei (art. 91 da CE).

§ 1º. A representação do Poder Judiciário compete ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, de ofício ou mediante requerimento dos interessados ou da Procuradoria de Justiça.

§ 3º. As decisões administrativas do Tribunal serão sempre motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 12. Os componentes dos órgãos referidos no artigo anterior, ou seus titulares, são autoridades judiciárias.

TÍTULO III
Do Tribunal de Justiça
CAPÍTULO I
Composição

Art. 13. O Tribunal de Justiça, órgão superior do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de dezenove Desembargadores.⁴ (NR)

§ 1º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça terão mandato de dois anos, proibida a reeleição, e serão eleitos dentre os Desembargadores

² Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002.

³ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

⁴ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

mais antigos do Tribunal por maioria de votos de seus membros efetivos, observado o que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º. Não poderá concorrer aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça o membro do Tribunal Regional Eleitoral. E quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antigüidade. A aceitação do cargo é obrigatória, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 3º. O acesso ao cargo de Desembargador dar-se-á pelos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, e, em se tratando de componentes do quinto, segundo o critério constitucional.

§ 4º. Na composição do quinto constitucional de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e menos de sessenta e cinco anos de idade, a lista sêxtupla indicada pelos respectivos órgãos de representação será encaminhada ao Tribunal no prazo de quinze dias da ciência por este dada ao órgão respectivo da vaga do cargo a ser provido.

§ 5º. Caso a lista de que trata o parágrafo anterior não seja encaminhada ao Tribunal no prazo estipulado, a este fica devolvida a livre formação da lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um dos seus integrantes para a nomeação.

§ 6º. São órgãos do Tribunal de Justiça:

- I - o Tribunal Pleno;
- II - as Câmaras Isoladas;
- III - o Conselho da Magistratura;
- IV - a Presidência e a Vice-Presidência;
- V - a Corregedoria da Justiça;
- VI - as Comissões.
- VII - Escola Superior da Magistratura⁵;

§ 7º. São cinco as Câmaras Isoladas, sendo quatro Cíveis e uma Criminal⁶

Art. 14. O Tribunal de Justiça é presidido por um dos seus membros. Dois outros exercerão as funções de Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, respectivamente.

Parágrafo único. Na ausência eventual do Vice-Presidente, substitui-lo-á o Desembargador mais antigo que estiver em exercício.

Art. 15. As Câmaras Cíveis compõem-se de três Desembargadores, cada uma, e a Câmara Criminal, de cinco, sendo que apenas três, nesta última, participarão dos

⁵ Lei Complementar nº 71, de 23 de dezembro de 2005

⁶ Lei Complementar nº 51, de 04 de junho de 2003

julgamentos.⁷ (NR)

Art. 16. O Tribunal de Justiça funcionará como Tribunal Pleno integrado pela totalidade de seus membros e deliberará com a presença mínima de dez membros desimpedidos se, para tanto, maior quorum não for legalmente exigido.

CAPÍTULO II

Competência

Art. 17. É da competência do Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, ressalvada a competência das Justiças Especializadas:

a) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, não conexos com os do Governador;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, o vice-governador, os deputados estaduais, os juízes estaduais, os membros do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública e os prefeitos;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for Juiz de primeiro grau, Deputado Estadual, Vice-Governador, membro da Procuradoria-Geral de Justiça, da Procuradoria-Geral do Estado ou da Defensoria Pública, Prefeito Municipal, Auditor e Juiz do Conselho Especial ou Permanente da Justiça Militar;

d) os mandados de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, dos Secretários de Estado, do próprio Tribunal de Justiça ou de seus órgãos colegiados, do Corregedor-Geral da Justiça e do Tribunal de Contas e de seus órgãos;

e) o *habeas data* contra ato de autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;

f) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Mesa ou da própria Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, dos Prefeitos, da Mesa da Câmara de Vereadores, de órgãos, entidades ou autoridades das administrações direta ou indireta estadual ou municipais, ou do próprio Tribunal de Justiça do Estado;

g) a revisão criminal e a ação rescisória;

h) a representação e a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição do Estado, bem como o incidente de inconstitucionalidade suscitado perante os órgãos fracionários do Tribunal, nos quais intervirão a Procuradoria-Geral da Justiça, estando legitimados para agir:⁸ (NR)

1. o Governador do Estado;

2. a Mesa da Assembléia Legislativa;

3. o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado;

⁷ Lei Complementar nº 51, de 04 de junho de 2003

⁸ Lei Complementar nº 60, de 03 de maio de 2004

4. o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;
 5. os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa;
 6. o Prefeito e a Mesa da Câmara de Vereadores do respectivo município, quando se tratar de lei ou de ato normativo local;
 7. federação sindical, sindicato ou entidade de classe de âmbito estadual;
- II - conhecer da competência de cada uma das câmaras e decidir sobre ela, bem como dos conflitos de competência e de atribuições entre desembargadores e autoridades judiciárias ou administrativas, salvo os que surgirem entre autoridades estaduais e da União, do Distrito Federal e de outro Estado;
- III - em feito de sua competência, suspeição oposta a desembargador ou ao Procurador-Geral de Justiça;
- IV - reforma ou restauração de autos perdidos ou extraviados e outros incidentes que ocorrerem em processos de sua competência;
- V - recurso interposto contra decisão jurisdicional do Presidente, inclusive agravo contra decisão do mesmo que suspender medida liminar ou execução de sentença concessiva de mandado de segurança;
- VI - executar acórdãos nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições a juízo inferior para a prática de atos processuais;
- VII - a representação da Presidência do Tribunal de Justiça para garantia do livre exercício do Poder Judiciário do Estado, quando este se achar impedido ou coacto, encaminhando a requisição ao Supremo Tribunal Federal, para fins de intervenção da União;
- VIII - os recursos previstos nas leis processuais.
- IX - decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças.⁹

Art. 18. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

- I - eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, e Presidente da Escola Superior da Magistratura e dar-lhes posse¹⁰;
- II - elaborar seu regimento interno, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- III - organizar sua Secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;
- IV - conceder licenças, férias e outros afastamentos aos seus membros, Juízes e servidores da Secretaria e da Justiça Comum;
- V- prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança, assim definidos em lei;

⁹ Lei Complementar nº 68, de 31 de outubro de 2005

¹⁰ Lei Complementar nº 71 de 23 de dezembro de 2005

VI - eleger, pelo voto secreto, dois Juízes dentre os Desembargadores; dois, dentre os Juízes de Direito, e indicar, para nomeação, dois Juízes, dentre seis advogados de notável saber jurídico e de idoneidade moral, para compor o Tribunal Regional Eleitoral, tudo por maioria absoluta;¹¹ (NR)

VII - designar Juiz de entrância final para dirimir conflito de natureza fundiária;

VIII - prover, na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, os cargos de carreira de Desembargador, Juiz Substituto e Juiz Auditor Militar;

IX - escolher, pelo voto secreto e por maioria absoluta de seus membros efetivos, a lista tríplice do quinto constitucional reservado aos membros do Ministério Público e da Advocacia; ¹² (NR)

X - aprovar ou modificar o regulamento do concurso de provas e títulos para ingresso na carreira de magistrado e homologá-lo;

XI - indicar, em lista tríplice, os Juízes Substitutos das Comarcas da Capital e de Campina Grande;

XII - decidir as reclamações dos Juízes de Direito sobre lista de antigüidade, aprovada pelo Conselho da Magistratura;

XIII - elaborar a tabela de substituição dos Juízes de Direito e a relação de comarcas integradas;

XIV - expedir decisão normativa em matéria administrativa de economia interna do Poder Judiciário;

XV - conhecer de representação contra Desembargador, na forma definida no Regimento Interno;

XVI - decidir sobre invalidez de Desembargador e de Juiz, para fins de aposentadoria, afastamento ou licença;

XVII - autorizar a permuta solicitada por Juízes de Direito;

XVIII - remover Juiz de Direito de uma para outra vara da mesma comarca, se o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, assegurada ampla defesa; ¹³ (NR)

XIX - autorizar instalação de comarca ou vara;

XX - examinar e aprovar a proposta orçamentária do Poder Judiciário;

XXI - propor ao Poder Legislativo:

a) alteração do número de seus membros;

b) criação e extinção de cargos e a fixação dos vencimentos de seus membros, dos Juízes do primeiro grau de jurisdição e dos serviços auxiliares da Justiça;

c) criação e extinção de cargos de sua Secretaria, fixação e alteração dos respectivos vencimentos;

¹¹ Lei Complementar nº 37, de 16 de janeiro de 2001

¹² Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

¹³ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

- d) alteração da organização e da divisão judiciárias;
- e) criação e extinção de novas comarcas ou varas;
- f) o orçamento do Poder Judiciário;

XXII - por maioria absoluta de seus membros, solicitar a intervenção federal no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Constituição da República e do art. 104, XI, da Constituição Estadual, e decidir sobre a intervenção do Estado no Município, conforme o disposto ao art. 15, IV, da Constituição do Estado;

XXIII - indicar, em lista tríplice, quando possível, Juízes de Direito candidatos à remoção;

XXIV - efetuar a indicação de magistrados para promoção por antigüidade e merecimento, nos termos da Constituição da República;

XXV - elaborar o seu plano plurianual, os dispositivos de suas diretrizes orçamentárias, para inclusão no projeto de lei de diretrizes dos três Poderes, e sua proposta de orçamento anual, a serem votados pela Assembléia Legislativa;

XXVI - instaurar, por maioria absoluta de seus membros efetivos, processo para a decretação da disponibilidade e aposentadoria compulsória de Desembargador.¹⁴(NR)

Art. 19. O Regimento Interno estabelecerá:

- a) a competência do plenário, observando-se a Constituição do Estado e o disposto nesta Lei;¹⁵ (NR)
- b) as atribuições e competências do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal;¹⁶ (NR)
- c) o processo e julgamento dos feitos da competência originária do Tribunal de Justiça e dos recursos, respeitada a legislação federal.

CAPÍTULO III

Da Competência das Câmaras

Art. 20. A competência e o funcionamento das câmaras serão definidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça (art. 96, inciso I, alínea b, da Constituição da República).

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá, em caráter excepcional e quando o acúmulo de processos o exigir, convocar câmara auxiliar de julgamento, com jurisdição plena no âmbito respectivo, constituída por juízes de terceira entrância da Comarca da Capital, em número similar ao da câmara, conforme resolução a ser editada pelo Tribunal Pleno.¹⁷ (AC)

TÍTULO IV

Do Conselho da Magistratura

¹⁴ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

¹⁵ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

¹⁶ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

¹⁷ Lei Complementar nº 54, de 07 de novembro de 2003

CAPÍTULO I

Composição, Competência e Funcionamento

Art. 21. O Conselho da Magistratura, órgão de disciplina do Poder Judiciário, com composição, competência e funcionamento estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal, tem como órgão superior o Tribunal Pleno, e se compõe do Presidente do Tribunal de Justiça, como seu Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça, como seus membros natos, e ainda de três Desembargadores eleitos, com o mandato de dois anos, inadmitida a recusa do cargo.

§ 1º. Verificando-se acúmulo ou volume excessivo de serviços numa comarca ou vara, devidamente constatado pela Corregedoria-Geral da Justiça, poderá o Conselho da Magistratura decretar regime especial, designando um ou mais juizes para, conjuntamente com o titular, exercerem jurisdição plena, por tempo determinado.¹⁸ (NR)

§ 2º. O Conselho, se entender conveniente, poderá determinar que a competência do Juiz designado seja exclusiva em matéria cível ou criminal.¹⁶¹⁹ (NR)

§ 3º. A critério do Conselho, o Juiz designado poderá ficar desvinculado da sua comarca ou vara.²⁰ (NR)

§ 4º. Normalizados os trabalhos forenses, será apresentado relatório circunstanciado ao Conselho da Magistratura que, se comprovar a desídia do Juiz da Comarca ou vara, encaminhará a matéria ao Tribunal Pleno, para os fins estabelecidos nos artigos 27 ou 48 da LOMAN.²¹ (NR)

CAPÍTULO II

Das Correções Parciais

Art. 22. Caberá à parte prejudicada, ou ao órgão do Ministério Público, pedir correção parcial, sempre que ocorrerem omissões graves do Juiz, inércia, desídia ou excesso de prazos.²² (NR)

a) Revogada.²³

b) Revogada;²⁴

c) Revogada.²⁵

§ 1º. Não se dará correção se a medida comportar recurso.

§ 2º. São competentes as Câmaras Isoladas para processar e julgar a medida.

§ 3º. O Regimento Interno do Tribunal disciplinará o procedimento da correção parcial.²⁶ (NR)

¹⁸ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

¹⁹ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

²⁰ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

²¹ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

²² Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

²³ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

²⁴ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

²⁵ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

²⁶ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

TÍTULO V
Da Corregedoria da Justiça

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 23. A Corregedoria-Geral da Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, terá funções administrativas, disciplinares, orientação e fiscalização, e será exercida por um Desembargador, com título de Corregedor-Geral da Justiça.²⁷ (NR)

Parágrafo único. Servirão na Corregedoria-Geral da Justiça quatro Corregedores Auxiliares, indicados ao Tribunal Pleno pelo Corregedor-Geral, dentre juízes de 3.^a entrância, para um mandato de dois anos, permitida a recondução para o período subsequente.²⁸ (NR)

Art. 24. Os Juízes Corregedores exercerão as suas atribuições, por delegação do Corregedor-Geral da Justiça, relativamente aos Juízes de Direito e aos servidores da Justiça.²⁹ (NR)

CAPÍTULO II

Das Atribuições da Corregedoria de Justiça, Prazos e Forma de Correição

Art. 25. As atribuições do Corregedor-Geral da Justiça, dos Juízes Corregedores e o disciplinamento das correições e inspeções serão definidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

TÍTULO V-A

CAPÍTULO ÚNICO

Das Atribuições da Escola Superior da Magistratura

Art. 25-A. Compete à Escola Superior da Magistratura promover a preparação e o aperfeiçoamento de magistrados, servidores do Poder Judiciário e particulares, através de cursos, congressos, seminários e atividades congêneres, podendo, para tanto, conhecimentos e outros interesses com instituições e órgãos públicos e privados, do país ou do exterior.³⁰

TÍTULO VI

Da Justiça de Primeira Instância

CAPÍTULO I

²⁷ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

²⁸ Lei Complementar nº 60, de 03 de maio de 2004

²⁹ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

³⁰ Lei Complementar nº 71 de 23 de dezembro de 2005

Composição

Art. 26. Servirão nas comarcas:³¹

I. da Capital:

- a) dezessete Juízes de Direito de Varas Cíveis;
- b) sete Juízes de Direito de Varas de Família;
- c) oito Juízes de Direito de Varas da Fazenda Pública;
- d) quatro Juízes de Direito de Varas Distritais;
- e) dois Juízes de Direito de Varas da Infância e da Juventude;
- f) nove Juízes de Direito de Varas Criminais;
- g) dois Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri;
- h) um Juiz de Direito Militar;³²
- i) sete Juízes de Direito de Juizados Especiais, sendo quatro dos 1º, 2º, 3º e 4º Juizados Especiais Cíveis, um para cada Juizado; um do Juizado Especial do Idoso; um do Juizado Especial Cível e Criminal Distrital e um do Juizado Criminal;³³(NR)

j) um Juiz de Direito da Vara Agrária;³⁴

II - de Campina Grande:

- a) oito Juízes de Direito de Varas Cíveis;
- b) três Juízes de Direito de Varas da Fazenda Pública;
- c) cinco Juízes de Direito de Varas de Família;
- d) um Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude;
- e) sete Juízes da Direito de Varas Criminais;
- f) dois Juízes de Direito da Vara do Tribunal do Júri;
- g) quatro Juizes de Direito dos Juizados Especiais, sendo dois dos 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis e um para cada Juizado; um do Juizado Especial do Idoso e um do Juizado Especial Criminal;³⁵

h) um Juiz de Direito de Vara Distrital.

III - de Patos, Sousa e Santa Rita:

- a) cinco Juízes de Direito das 1.ª, 2.ª, 3.ª 4.ª e 5.ª Varas;
- b) cinco Juízes de Direito dos Juizados Especiais Mistos;

IV - de Bayeux, Cajazeiras e Guarabira:

- a) quatro Juízes de Direito das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Varas;
- b) três Juízes de Direito dos Juizados Especiais Mistos;

V - de Cabedelo:

- a) quatro Juízes de Direito das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4ª Varas;³⁶

³¹ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

³² Lei Complementar nº 68, de 31 de outubro de 2005

³³ Lei Complementar nº 68, de 31 de outubro de 2005

³⁴ Lei Complementar nº 68, de 31 de outubro de 2005

³⁵ Lei Complementar nº 68, de 31 de outubro de 2005

³⁶ Lei Complementar nº 60, de 3 de maio de 2004 (art. 2º)

b) um Juiz de Direito do Juizado Especial Misto;

VI - de Catolé do Rocha, Esperança, Itabaiana, Itaporanga, Mamanguape, Monteiro, Piancó, Pombal, Princesa Isabel e Sapé:

a) vinte Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas.

b) cinco Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais das comarcas de Catolé do Rocha, Mamanguape, Monteiro, Pombal e Sapé.³⁷ (NR)

VII - Nas demais comarcas, haverá um Juiz de Direito;

VIII - Em cada comarca, exceto as da capital e de Campina Grande, haverá uma Vara Privativa do Tribunal do Júri.³⁸ (NR)

Art. 27. Na Comarca da Capital, servirão como substitutos, quinze Juízes de Direito, e, na Comarca de Campina Grande, sete, todos de Segunda Entrância, designados por ordem numérica.³⁹ (NR)

Art. 28. O provimento do cargo, a que se refere o artigo 27 desta Lei, dar-se-á pelos critérios de remoção ou promoção, observando-se o interstício de dois anos, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago.⁴⁰ (NR)

Art. 28-A. O Juiz de Direito Substituto, ao ser dispensado da substituição, encaminhará ao Conselho da Magistratura, no prazo de 5 (cinco) dias, relatório circunstanciado da sua atuação, mencionando, obrigatoriamente: o número de varas que substituíra; de processos despachados e sentenciados e o de processos que não foram despachados ou sentenciados.

Parágrafo único. O relatório será considerado para efeito de promoção.⁴¹ (AC)

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 29. O Juizado Especial, criado por lei, terá competência para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis e criminais estabelecidas na legislação específica, ressalvado o disposto no art. 86 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.⁴² (NR)

Parágrafo único. A sua constituição e funcionamento estão definidos na legislação aplicável.

Art. 29-A. Compete ao Juiz de Direito do Juizado Especial do Idoso, privativamente, nos limites da competência definida no art. 29 desta Lei, julgar os feitos em que figure como interessada pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.⁴³

Art. 30. A designação dos conciliadores e dos Juízes leigos será feita pelo

³⁷ Lei Complementar nº 60, de 3 de maio de 2004

³⁸ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

³⁹ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

⁴⁰ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

⁴¹ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

⁴² Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

⁴³ Lei Complementar nº 68, de 31 de outubro de 2005

Presidente do Tribunal de Justiça, observada a prévia seleção definida em lei específica.

Art. 31. Compete ao Juiz de Direito, na esfera administrativa:

I - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros das serventias do Foro Judicial subordinadas à sua jurisdição;

II - proceder correição permanente;

III - designar, para o ato, servidores da Justiça, ou pessoa idônea, nos casos de ausência ou impedimento do titular;

IV - organizar, anualmente, a estatística civil e criminal da comarca ou vara a seu cargo, remetendo-a, com circunstanciado relatório ao Conselho da Magistratura;

V - fiscalizar, nos processos, o pagamento de impostos, taxas e custas;

VI - praticar os atos que lhe são impostos ou autorizados por lei, resolução ou provimento;

VII - nas Comarcas, com mais de uma Vara, solicitar ao Juiz Diretor do Fórum instauração de sindicância, visando a esclarecer fatos atribuídos a servidor da Justiça que lhe for subordinado;⁴⁴ (NR)

VIII - declarar, incidentalmente, inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público;

IX - conceder fiança a Juiz de Paz;

X - verificar, quinzenalmente, a saída de processos, apondo visto nos livros de carga, tomando providências para que os autos retornem, quando ultrapassados os prazos legais.

Art. 32. Compete ao Juiz de Direito no Cível e no Crime:

I - processar e julgar os feitos cíveis, criminais e administrativos que, pela Constituição ou lei, não sejam da competência específica de outro órgão do Poder Judiciário;

II - exercer as funções de Juiz Eleitoral, de Juiz da Fazenda Pública e dos Registros Públicos, excetuada a competência de que trata o art. 36 desta lei;

III - exercer, onde não houver privatividade, as funções de Juiz da Infância e da Juventude, com as atribuições previstas no inciso II do art. 43 desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Justiça de Paz Temporária

Art. 33. Em cada comarca, haverá um Juiz de Paz e dois suplentes, eleitos na forma do art. 98, II, da Constituição Federal entre pessoas idôneas, maiores de vinte e um anos, de preferência bacharéis em Direito, residentes e eleitores na comarca e que nela não exerçam outro mandato eletivo.

§ 1.º O Juiz de Paz e quem o houver sucedido ou substituído no curso do

⁴⁴ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente.⁴⁵ (NR)

§ 2.º O processo eleitoral de que trata este artigo é da competência do Tribunal Regional Eleitoral.⁴⁶ (NR)

Art. 34. Após diplomado, o eleito entrará em exercício perante o juiz diretor do fórum.

Art. 35. O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará a prisão especial em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

Art. 36. O Juiz de Paz terá competência para celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras que venham a ser previstas em lei específica.

Art. 37. Nos impedimentos, nas ausências ou no abandono do cargo exercido pelo Juiz de Paz, a substituição será feita, sucessivamente, pelo primeiro e pelo segundo suplentes.

Parágrafo único. Não havendo suplente para a substituição, esta será exercida pelo Juiz de Direito com as atribuições sobre o registro público.⁴⁷

Art. 38. A renúncia ao cargo de Juiz de Paz ou suplente será feita por meio de comunicação à Justiça Eleitoral, sem prejuízo de igual comunicação ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 39. Até que seja procedida a eleição do Juiz de Paz e respectivos suplentes, a competência definida no artigo 36 desta lei será a do Juiz de Direito da comarca, no exercício dos Registros Públicos.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições dos Juizes de Direito da Comarca da Capital

Art. 40. Compete aos Juizes de Direito da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª e 17ª varas cíveis processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis, comerciais e de acidentes do trabalho; os procedimentos de jurisdição voluntária, cartas de ordem e precatórias cíveis em geral; os inventários e arrolamentos; cumprir testamentos e legados; determinar as providências necessárias à arrecadação dos resíduos, salvo os de competência das varas especializadas.⁴⁸ (NR)

Parágrafo único. O Juiz de Direito que conhecer de testamento terá jurisdição preventa para processar e julgar o respectivo inventário ou arrolamento.⁴⁹(NR)

Art. 41. Compete ao Juiz de Direito da 7.ª Vara Cível processar e julgar,

⁴⁵ Lei Complementar nº38, de 14 de março de 2002

⁴⁶ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

⁴⁷ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

⁴⁸ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

⁴⁹ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

privativamente: ⁵⁰ (NR)

I - as causas que diretamente se refiram a registros públicos;

II - as impugnações de loteamento de imóveis;

III - os pedidos de restauração, suprimento, retificação, anulação e cancelamento de registros públicos, procedimentos especiais relativos às ações constantes deste item e todos os feitos que delas derivarem e forem dependentes;

IV - ordenar registro de periódico, de oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e de agenciamento de notícias e aplicar multa desse registro ou de averbação de suas alterações, na forma do art. 10 da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967;

V - dirimir as dúvidas a que se refere o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VI - decidir, salvo o caso de execução de sentença proferida por outro Juiz, quaisquer dúvidas levantadas por notários e oficiais dos registros públicos e julgar as suspeições contra eles argüidas. Quando o registro, averbação e retificação resultarem de execução de sentença, o Juiz competente para determinar qualquer desses atos será o do processo de execução;

VII - exercer a fiscalização dos atos dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, na forma que a lei regular as suas atividades e responsabilidades;

VIII - celebrar casamento, observados os artigos 36 e 39 desta Lei;

IX - falências, concordatas, dissolução e liquidação de sociedades comerciais, civis e as de fins não lucrativos. (NR)

Art. 42. Compete aos Juízes de Direito das 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a e 7.^a Varas de Família, por distribuição: ⁵¹ (NR)

I - as ações de alimentos, separação judicial, divórcio, investigação de paternidade e maternidade, nulidade e anulação de casamento;

II - os pedidos a que se refere o artigo 2.º da Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992;

III - os pedidos enumerados no art. 1.112 do Código de Processo Civil;

IV - as ações de união estável;

V - as ações de impugnação de filiação, negatória de paternidade e outras similares;

VI - declarar ausência, arrecadar herança jacente e bens de ausentes ou vagos;

VII - nomear curadores, tomar-lhes as contas, removê-los e destituí-los nos casos de interdição de incapazes, pródigos e toxicômanos;

VIII - dar curador a nascituro;

IX - deliberar sobre a posse e guarda de filhos menores nas questões entre pais

⁵⁰ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

⁵¹ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

ou entre estes e terceiros, ressalvada a competência do Juiz da Infância e da Juventude.

Art. 43. Compete aos Juízes de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital:

I - ao Juiz de Direito da 1.^a Vara:

a) privativamente, com jurisdição em todo o Estado, processar e julgar os pedidos de adoção formulados por estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil;

b) processar e julgar os pedidos de colocação em família substituta, seus incidentes e suas modificações;⁵²

c) conhecer de ações cíveis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

d) conhecer dos casos encaminhados pelos Conselhos Tutelares, aplicando-lhes as medidas protetivas cabíveis;

e) conhecer, quando se tratar de criança ou adolescente alcançados pelas hipóteses dos artigos 24, 28, 32, 33 e 98 da Lei nº 8.069/90, dos pedidos de guarda e tutela;

f) conhecer e julgar as ações referentes à constituição, eleição, posse e funcionamento dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares;⁵³(NR)

II - processar e julgar, nas hipóteses do art. 98 da Lei nº 8.069/90:

a) ações de destituição, suspensão e perda do pátrio poder, nas questões entre pais e terceiros;

b) ações de alimentos e de discordância paterna ou materna relativamente ao exercício do pátrio poder;

c) pedidos de suprimento da capacidade ou do consentimento para o casamento e, ainda, de designação de Curador Especial em caso de apresentação de queixas ou representação; cancelamento, retificação, suprimento do registro de nascimento e óbito, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse de criança ou adolescente;

d) as entidades de atendimento previstas no art. 90 da Lei nº 8.069/90, incisos I a IV, aplicando-lhes as medidas cabíveis pelo descumprimento das suas obrigações constantes do art. 94 da mesma Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal dos seus dirigentes;

III - Ao Juiz de Direito da 2.^a Vara:

a) processar e julgar os crimes em espécie praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, e, ainda, as infrações administrativas decorrentes de inobservância do que define o Título VII, Capítulo II, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de

⁵² Lei Complementar nº 33, de 12 de junho de 1998

⁵³ Lei Complementar nº 37, de 16 de janeiro de 2001

conhecer e julgar os casos previstos no art. 148, incisos I e II, desta mesma Lei.⁵⁴ (NR)

b) conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional, atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

c) disciplinar, através de Portaria, ou autorizar, mediante Alvará, a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsáveis, em estádio, ginásio e campo desportivo; bailes ou promoções dançantes; boates, cassinos ou congêneres, casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas e em estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

d) disciplinar, na forma hábil, a participação de criança e adolescente em espetáculo público e ensaios, e em certames de beleza;

e) conceder autorização para trabalho de adolescente, de idade superior a quatorze anos, exercido nas ruas, praças e outros logradouros e, ainda, prestado de qualquer modo, em teatro de revista, cinemas, boates, cassinos e estabelecimentos análogos e também em empresas circenses, desde que satisfeitos os pressupostos a que se referem os arts. 405, § 2º, e 406, itens I e II, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

f) conhecer dos casos encaminhados pelas entidades de atendimento previstas no art. 90, V a VII, aplicando-lhes as medidas cabíveis pelo descumprimento das suas obrigações constantes do art. 94 da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes;⁵⁵ (NR)

g) disciplinar a participação de criança e adolescente em teatro de revista, cinemas, boates, cassinos e estabelecimentos análogos e também em empresas circenses, desde que satisfeitos os pressupostos a que se referem os artigos 405, § 2º, e 406, incisos I e II, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 1º. No âmbito de cada Vara, ao respectivo Juiz Titular compete:

I - indicar, através do Presidente do Tribunal, para requisição, funcionários públicos estáveis;

II - credenciar, a título gratuito, comissários de proteção à infância e à juventude, dentre pessoas reconhecidamente idôneas e, quando possível, vinculadas às entidades de atendimento à criança e ao adolescente;⁵⁶ (NR)

III - atestar o exercício dos servidores que lhe prestam serviço e conceder-lhes as férias.

§ 2º. Junto à 1ª Vara da Infância e da Juventude, sob a supervisão e controle da Corregedoria da Justiça, funcionará a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), com composição e competência reguladas por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 44. Compete aos Juízes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas da Fazenda

⁵⁴ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

⁵⁵ Lei Complementar nº 33, de 12 de junho de 1998

⁵⁶ Lei Complementar nº 33, de 12 de junho de 1998

Pública:

I. em todo o Estado, privativamente e por distribuição, processar e julgar:

a) as ações cíveis decorrentes da lei de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial;

b) as ações propostas contra o Tribunal de Contas do Estado;

c) as ações civis públicas e ações populares, respeitada a competência definida em lei federal;

II. na comarca, além da competência prevista no inciso anterior, também por distribuição:

a) as execuções fiscais estaduais;

b) as ações em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, réus ou intervenientes;

c) os mandados de segurança contra ato de autoridade estadual, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;

d) as ações cíveis propostas contra o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou especial.⁵⁷ (NR)

e) na Comarca da Capital, as ações referentes a assuntos ambientais, manifestados ou não interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, que tenham como fim o resguardo e o controle do meio ambiente ou apuração de agressões ao mesmo.⁵⁸

Art. 45. REVOGADO.⁵⁹

Art. 45-A. REVOGADO.⁶⁰

Art. 45-B. Compete aos Juízes de Direito das 7.^a e 8.^a Varas da Fazenda Pública processar e julgar, por distribuição:

a) os feitos de interesse do município da Comarca da Capital, suas respectivas autarquias e empresas públicas;

b) os mandados de segurança contra atos de autoridade municipal; c) as execuções fiscais municipais.⁶¹(AC)

Art. 46. Compete ao Juiz de Direito da Vara Distrital Única de Cruz das Armas e aos Juízes de Direito das 1.^a, 2.^a e 3.^a Varas Distritais, instaladas no Conjunto Mangabeira, estes por distribuição, processar e julgar os feitos definidos nos arts. 40 e 42 desta Lei⁶².
(NR)

⁵⁷ Lei Complementar nº 60, de 3 de maio de 2004

⁵⁸ Lei Complementar nº 68, de 31 de outubro de 2005

⁵⁹ Lei Complementar nº 60, de 3 de maio de 2004

⁶⁰ Lei Complementar nº 60, de 3 de maio de 2004

⁶¹ Lei Complementar nº 38. de 14 de março de 2002

⁶² Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

Art. 47. Compete, ainda, ao Juízes de Direito das Varas Distritais processar e julgar, nas áreas de suas respectivas jurisdições, os habeas corpus, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 50 desta Lei, e os feitos criminais que lhes forem distribuídos, inclusive cartas precatórias criminais, observado o definido no art. 52 desta Lei. ⁶³ (NR)

Parágrafo único. A jurisdição da Vara Distrital nas vias que delimitam os conjuntos Ernesto Geisel e Mangabeira abrange todo o leito dessas vias, e os imóveis que lhes sejam fronteiros.

Art. 48. REVOGADO. ⁶⁴

Art. 49. REVOGADO. ⁶⁵

Art. 50. Compete aos Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri processar e julgar, por distribuição:

- a) os feitos da competência do Tribunal do Júri e presidir ao seu julgamento;
- b) os *habeas corpus*, salvo se o paciente for indiciado em inquérito distribuído a outra vara, competindo ao respectivo juiz processar e julgar o pedido;
- c) os decorrentes de desaforamento. ⁶⁶ (NR)

Parágrafo único. Aos Juízes dos Tribunais do Júri, por distribuição, compete, ainda, conhecer e decidir sobre as comunicações de prisão em flagrante pela prática dos crimes enumerados no art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal (arts. 5º, LXII e LXVI da Constituição da República), observado o disposto no artigo 52, § 1º, desta Lei.

Art. 51. Compete ao Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal:

- a) funcionar nas execuções penais de sentenciados que cumprirem pena ou medida de segurança na comarca;
- b) fiscalizar periodicamente os estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena e medida de segurança, tomando providência para o seu adequado funcionamento, distribuindo os presos nos respectivos estabelecimentos prisionais, conforme sua capacidade real, e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- c) decretar prescrição e julgar extinta a punibilidade nos casos admitidos em lei, em processo de sua competência;
- d) aplicar aos casos julgados lei posterior que, de qualquer modo, venha favorecer ao condenado;
- e) ouvida a Corregedoria da Justiça, interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência a dispositivo legal.

Art. 52. Aos Juizes de Direito das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 9ª Varas Criminais

⁶³ Lei Complementar nº 68, de 31 de outubro de 2005

⁶⁴ Lei Complementar nº 60, de 3 de maio de 2004

⁶⁵ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

⁶⁶ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

competete processar e julgar, por distribuição, carta de ordem e precatórias em matéria criminal em geral, observado o disposto na parte final do art. 90 desta Lei e os feitos criminais não compreendidos na competência dos Juizes das 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri; das 7ª e 8ª Varas Criminais e das Varas Distritais. ⁶⁷ (NR)

§ 1º. Aos juízes de Direito de que trata este artigo, compete, ainda, conhecer e decidir sobre as comunicações de prisão em flagrante (art. 5º, LXII e LXVI da Constituição da República), ressalvado o que dispõe o art. 50, parágrafo único desta Lei.

§ 2º. Compete ao Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal, privativamente, processar e julgar os delitos de acidentes de trânsito e os de tóxicos, não compreendidos na competência definida na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. ⁶⁸(NR)

Art. 53. Compete ao Juiz da Vara agrária dirimir, em todo Estado, os conflitos fundiários, fazendo-se presente ao local do litígio, nas inspeções, perícias e audiências de conciliação, vedada a delegação. (artigo 126 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)⁶⁹ (NR)

CAPÍTULO V

Das Atribuições dos Juizes de Direito da Comarca de Campina Grande

Art. 54. Compete aos Juizes de Direito das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5ª Varas de Família, por distribuição, processar e julgar os feitos referidos no art. 42 desta Lei.⁷⁰(NR)

Art. 55. Compete aos Juizes de Direito da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Varas Cíveis processar e julgar, por distribuição, os feitos referidos no art. 40 desta Lei, salvo os de competência das varas especializadas. ⁷¹ (NR)

Parágrafo único. Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, privativamente, processar e julgar as ações de dissolução de sociedade comercial.⁷²(NR)

Art. 56. Ao Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível compete, privativamente, as atribuições constantes do artigo 41, I e II, desta Lei. ⁷³(NR)

Art. 57. Ao Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível compete, privativamente, as atribuições constantes do art. 41, III e IV desta Lei. ⁷⁴(NR)

Art. 58. Ao Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível compete, privativamente, processar e julgar as causas do art. 41, VIII, desta Lei e as ações de dissolução de sociedades civis e as de fins não lucrativos.⁷⁵(NR)

⁶⁷ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

⁶⁸ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

⁶⁹ Lei Complementar nº 68, de 31 de outubro de 2005

⁷⁰ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

⁷¹ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

⁷² Lei complementar nº 38, de 14 de março de 2002.

⁷³ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

⁷⁴ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

⁷⁵ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

Art. 59. Ao Juiz de Direito da 5ª Vara Cível compete, privativamente, processar e julgar as causas do art. 41, V e VI desta Lei.⁷⁶(NR)

Art. 59-A. Ao Juiz de Direito da 6ª Vara Cível compete, privativamente, processar e julgar os feitos definidos no art. 41, VII e IX, desta Lei, excetuadas as ações de dissolução de sociedades civis e as de fins não lucrativos.⁷⁷(AC)

Art. 60. Ao Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude compete exercer as atribuições definidas no art. 43, I, II e III desta Lei, à exceção dos pedidos de adoção formulados por estrangeiro residente ou domiciliado fora do Brasil.⁷⁸ (NR)

Art. 60-A. Compete ao Juiz de Direito da Vara Distrital Única no Conjunto Álvaro Gaudêncio, na área de sua jurisdição, privativamente, processar e julgar os feitos referidos nos arts. 46 e 47 desta Lei.⁷⁹(AC)

Art. 61. Compete ao Juiz de Direito da 7.ª Vara Cível, privativamente, processar e julgar os feitos de jurisdição voluntária não compreendidos na competência privativa de outros juízos.⁸⁰(NR)

Art. 62. Compete aos Juízes das 1.ª, 2.ª e 3.ª Varas da Fazenda Pública, por distribuição, processar e julgar:

I - as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e nos artigos 44, I, e 45-A desta Lei;

II - as ações em que os municípios da Comarca de Campina Grande, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, réus ou intervenientes;

III - os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;

IV - as ações de execuções fiscais estaduais e municipais.⁸¹(NR)

Art. 63. Ao Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri compete processar e julgar, por distribuição, os feitos definidos no art. 50, desta Lei.⁸²(NR)

Art. 64. Ao Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal, privativa das execuções penais, compete as mesmas atribuições estabelecidas no art. 51 desta Lei.

Art. 65. Compete aos Juízes de Direito das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª e 8.ª Varas Criminais processar e julgar, por distribuição, as causas referidas no art. 52 desta Lei⁸³(NR)

Alíneas a e b suprimidas pela LC nº

Art. 66. Ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal compete, privativamente:

I - processar e julgar os delitos de acidentes de trânsito não compreendidos na

⁷⁶ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

⁷⁷ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

⁷⁸ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

⁷⁹ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

⁸⁰ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

⁸¹ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

⁸² Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

⁸³ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

competência definida na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e os de tóxicos;

II - cumprir cartas precatórias criminais oriundas do Estado da Paraíba.⁸⁴(NR)

CAPÍTULO VI

Das Atribuições dos Juízes de Direito das Comarcas de Patos, Santa Rita e Sousa

Art. 67. Compete aos Juízes das 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Varas processar e julgar, por distribuição, os feitos mencionados no art. 40 desta Lei e os criminais, inclusive as cartas de ordem e precatórias criminais em geral, ressalvada a competência privativa disposta no art. 70 desta Lei.⁸⁵ (NR)

Art. 68. REVOGADO.⁸⁶

Art. 69. Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara, privativamente, processar os feitos definidos nos arts. 50 e 51 desta Lei.⁸⁷ (NR)

Art. 70. Compete ao Juiz da 2ª Vara, privativamente, as atribuições definidas no art. 43 desta Lei, à exceção do processo e julgamento dos pedidos de adoção, formulados por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do Brasil.⁸⁸(NR)

Art. 71. Compete ao Juiz da 3ª Vara, privativamente, as atribuições definidas no art. 42 desta Lei, exceto os inventários e arrolamentos; cumprir testamentos e legado; e as providências necessárias à arrecadação dos resíduos.⁸⁹(NR)

Art. 71-A. Compete aos Juízes das 4ª e 5ª Varas processar e julgar, por distribuição:

I - as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, réus ou intervenientes, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e nos artigos 44, I, desta Lei;

II - as ações em que os municípios da Comarca, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, réus ou intervenientes;

III - os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;

IV - as ações de execuções fiscais.⁹⁰(NR)

Art.71-B. Compete ao Juiz de Direito da 4ª Vara, privativamente, processar e julgar os feitos referidos no art. 41, incisos I a VII, desta Lei, e os processos de jurisdição voluntária, não compreendidos na competência privativa de outras Varas.⁹¹ (NR)

Art. 71-C. Compete ao Juiz de Direito da 5ª Vara, privativamente, processar e

⁸⁴ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

⁸⁵ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

⁸⁶ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

⁸⁷ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

⁸⁸ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

⁸⁹ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

⁹⁰ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

⁹¹ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

julgar os feitos referidos no art. 41, incisos VIII e IX, desta Lei.⁹²(NR)

CAPÍTULO VII

*Da Competência dos Juizes de Direito das Comarcas de Bayeux, Cajazeiras, Guarabira e Cabedelo*⁹³

Art. 72. Compete aos Juizes das 2.^a, 3.^a e 4.^a Varas das Comarcas de Bayeux, Cajazeiras e Guarabira processar e julgar, por distribuição, os processos criminais não compreendidos na competência privativa prevista no art. 73 e os feitos definidos no art. 40 desta Lei.⁹⁴ (NR)

Art. 72-A. REVOGADO⁹⁵

Art. 73. Compete ao Juiz da 1.^a Vara, privativamente:

- I - exercer as atribuições definidas nos artigos 50 e 51, desta Lei;
- II - cumprir cartas precatórias criminais.⁹⁶ (NR)

Art. 74. Compete ao Juiz da 2.^a Vara, processar e julgar, privativamente, as causas dos arts. 41 e 43 desta Lei, à exceção dos pedidos de adoção, formulados por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do Brasil.⁹⁷ (NR)

Art. 75. Compete ao Juiz da 3.^a Vara, privativamente, as atribuições definidas no artigo 42 desta Lei.⁹⁸(NR)

Art. 75-A. Compete ao Juiz da 4.^a Vara, processar e julgar, privativamente:

- I - as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, réus ou intervenientes, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e nos artigos 44, I, desta Lei;
- II - as ações em que os municípios da Comarca, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, réus ou intervenientes;
- III - os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;

IV - as ações de execuções fiscais.⁹⁹(NR)

Art. 75-B. Compete aos Juizes de Direito das 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a Varas da Comarca de Cabedelo, processar e julgar, por distribuição:

- I - os feitos cíveis, comerciais e de acidente do trabalho, não compreendidos na competência das mesmas varas, e os feitos criminais, ressalvada, quanto a estes, a competência privativa prevista no art. 75-C desta Lei;¹⁰⁰(NR)

⁹² Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

⁹³ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

⁹⁴ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

⁹⁵ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

⁹⁶ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

⁹⁷ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

⁹⁸ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

⁹⁹ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

¹⁰⁰ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

II - as cartas de ordem e cartas precatórias cíveis;

III - as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e no artigo 44, I, desta Lei;

IV - os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;¹⁰¹(NR)

Art. 75-C. Compete ao Juiz da 1.^a Vara, privativamente, processar e julgar os feitos definidos nos arts. 50 e 51 desta Lei e cumprir cartas de ordem e precatórias criminais em geral.¹⁰²(NR)

Art. 75-D. Compete ao Juiz da 2.^a Vara processar e julgar, privativamente, as causas dos arts. 41, 42 e 43 desta Lei, à exceção dos pedidos de adoção, formulados por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do Brasil.¹⁰³ (NR)

Art. 75-E. Compete ao Juiz de Direito das 3.^a e 4.^a Varas, privativamente e por distribuição, processar e julgar:

I. as ações em que os municípios da comarca, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, réus ou intervenientes;

II. as ações de execuções fiscais.¹⁰⁴(NR)

CAPÍTULO VIII

*Da Competência dos Juízes de Direito das Comarcas de Catolé do Rocha, Esperança, Itaporanga, Mamanguape, Monteiro, Piancó, Pombal, Sapé e Itabaiana*¹⁰⁵

Art. 76. Compete aos Juízes de Direito das 1.^a e 2.^a Varas, processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis, comerciais e criminais; os de interesse da Fazenda Pública, ressalvada a competência privativa das mesmas Varas e a do art. 44,

I, desta Lei; os inventários e arrolamentos; cumprir testamentos e legados; e determinar as providências necessárias à arrecadação dos resíduos.¹⁰⁶(NR)

Art. 77. Competem ao Juiz da 1.^a Vara, privativamente:

I - as mesmas atribuições definidas nos artigos 50 e 51 desta Lei.¹⁰⁷ (NR)

Art. 78. Compete ao Juiz da 2.^a Vara, privativamente, processar e julgar os feitos referidos nos artigos 41, 42 e 43 desta Lei.¹⁰⁸(NR)

CAPÍTULO IX

Do Foro

Art. 79. Em cada comarca haverá uma Diretoria do Foro, exceto a da Capital

¹⁰¹ Lei Complementar nº 60, de 3 de maio de 2004

¹⁰² Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

¹⁰³ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

¹⁰⁴ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

¹⁰⁵ Lei complementar nº 38, de 14 de março de 2002

¹⁰⁶ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

¹⁰⁷ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

¹⁰⁸ Lei complementar nº 38, de 14 de março de 2002.

onde haverá uma Diretoria do Fórum Criminal e uma Diretoria do Fórum Cível.¹⁰⁹(NR)

Parágrafo único. Subordinadas à Diretoria do Fórum Cível da Comarca da Capital, são instituídas as Vice-Diretorias dos Fóruns de Mangabeira, Conjunto Ernesto Geisel, Cruz das Armas e da Infância e da Juventude.¹¹⁰(AC)

Art. 80. Nas comarcas onde houver mais de uma Vara, a Diretoria do Foro será exercida por um dos respectivos Juízes designado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 81. Além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, compete ao Juiz Diretor do Foro :

I - dirigir os serviços a cargo dos servidores do foro;

II - dar ordem e instruções à guarda destacada para segurança e vigilância do edifício-sede;

III - solicitar as providências necessárias ao bom funcionamento do serviço forense;

IV- manter a ordem e o respeito entre os servidores, as partes e seus procuradores e demais pessoas presentes no edifício;

V - instaurar, de ofício ou mediante requisição ou representação, sindicância, visando a esclarecer fatos atribuídos a servidor da Justiça, remetendo-a à Corregedoria-Geral de Justiça, acompanhada de relatório circunstanciado;¹¹¹(NR)

VI - deferir o compromisso e dar posse a Juiz de Paz e a servidor do Foro, ressalvada a posse dos detentores de cargos auxiliares dos juízos, que tomarão posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça;

VII - remeter, até o dia cinco do mês subsequente, à Coordenadoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça, com seu visto, a folha de frequência dos servidores do Foro;

VIII - organizar as escalas de férias dos servidores do Foro Judicial, remetendo-as à Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça até o dia trinta de novembro do ano anterior, para os devidos fins;

IX - averiguar a incapacidade física ou mental de servidor do Foro Judicial, comunicando-a à Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça;

X - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros das serventias judiciais que não estejam subordinadas, direta e privativamente, a outro Juiz;

XI - visar os livros dos comerciantes e sociedades comerciais, nos termos da lei;

XII - atestar a existência e funcionamento das sociedades civis, para efeito de recebimento de subvenções, auxílios e outro qualquer benefício por vantagem do Poder Público;

XIII - indicar o servidor judicial para substituir o titular nas ausências ou

¹⁰⁹ Lei Complementar nº 57, de 24 de dezembro de 2003

¹¹⁰ Lei Complementar nº 57, de 24 de dezembro de 2003

¹¹¹ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

afastamentos do mesmo, observado o disposto no artigo 197 desta Lei.¹¹²

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá cometer outras atribuições ao Diretor do Foro, quando necessárias.

CAPÍTULO X

Da Secretaria do Foro

Art. 82. As secretarias dos Fóruns serão constituídas na forma do que dispuser o Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, mediante resolução do Tribunal Pleno.¹¹³(NR)

I - a das comarcas da Capital e de Campina Grande, por um Secretário e quatro Auxiliares de Administração de provimento em comissão;¹¹⁴(NR)

II - a de comarcas com mais de duas Varas e que não excedam o número de varas da Comarca de Campina Grande, por um Secretário, de provimento em comissão, e por dois Auxiliares de Administração;

III - a das demais comarcas, por um Secretário e um Auxiliar. Parágrafo único. Os servidores de que trata o artigo serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na forma da Lei.

Art. 83. Ao Secretário do Foro das comarcas incumbe:

a) dirigir a Secretaria, preparar o expediente do Diretor do Foro, cumprir e fazer cumprir as suas determinações;

b) auxiliar o Diretor na administração do Edifício do Fórum e praticar todos os demais atos inerentes à sua função.

Art. 84. Aos Auxiliares de Administração incumbe a prática de todos os atos inerentes à sua função e de apoio logístico à Diretoria.¹¹⁵(NR)

TÍTULO VII

Do Tribunal do Júri

Art. 85. O Tribunal do Júri, na sua organização, composição e competência, obedecerá ao disposto no Código de Processo Penal e leis complementares, havendo renovação periódica anual obrigatória da lista dos componentes do corpo de sentença.

Art. 86. O Tribunal do Júri das Comarcas da Capital e de Campina Grande realizará, ordinariamente, cinco sessões anuais. Nas demais comarcas, quatro sessões anuais nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Parágrafo único. REVOGADO ¹¹⁶

Art. 87. A convocação do Júri far-se-á mediante edital, depois do sorteio dos jurados que tiverem de servir na sessão.

¹¹² Designação pelo Presidente, conforme definido no art. 197 desta Lei.

¹¹³ Lei Complementar nº 57, de 24 de dezembro de 2003

¹¹⁴ Lei Complementar nº 33, de 12 de junho de 1998

¹¹⁵ Lei Complementar nº 33, de 12 de junho de 1998

¹¹⁶ Lei Complementar nº 60, de 3 de maio de 2004

§ 1º. Será dispensada a instalação ordinária do Tribunal do Júri se, até cinco dias antes do seu início, não houver processo preparado para julgamento.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, mandará o Juiz Presidente do Júri afixar edital tornando público que o Júri deixará de se reunir e, a seguir, no dia em que a sessão deveria se realizar, fará lavrar termo especial, que assinará com o representante do Ministério Público e o Porteiro dos Auditórios.

§ 3º. O sorteio realizar-se-á de quinze a trinta dias antes da data designada para a sessão de julgamento.

Art. 88. Em circunstâncias excepcionais, o júri reunir-se-á, extraordinariamente, por iniciativa do Juiz de Direito ou por determinação do Conselho da Magistratura ou da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça.

TÍTULO VIII

Da Justiça Militar

Art. 89. A Justiça Militar do Estado, com jurisdição no Estado e sede na Capital, reger-se-á pela legislação vigente, respeitado, no que couber, o disposto na lei penal, orgânica e processual militar da União.

Parágrafo único. Qualquer modificação na constituição e organização da Justiça Militar dependerá de proposta do Tribunal de Justiça (art. 125, § 3º, da Constituição Federal).

Art. 90. Compete à Justiça Militar processar e julgar o policial militar em crime militar definido em lei, cabendo ao Juiz de Direito Militar, singularmente, o julgamento dos crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares e, por distribuição, cumprir cartas precatórias em geral, observado o disposto nos arts. 17, IX e 52 desta Lei.¹¹⁷(NR)

Parágrafo único. O cargo de Juiz de Direito Auditor Militar será provido por um Juiz de Direito de 3ª entrância, removido ou promovido, na forma da Constituição Federal.¹¹⁸(NR)

LIVRO II

Da Magistratura em Geral

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 91. São Magistrados os Desembargadores, os Juizes de Direito e o Juiz Auditor da Justiça Militar.

Parágrafo único. O Magistrado terá as garantias que lhe assegura a Constituição Federal e as prerrogativas estabelecidas em lei.

Art. 92. A vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos são as garantias do Magistrado.

¹¹⁷ Lei Complementar nº 68, de 31 de outubro de 2005

¹¹⁸ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

§ 1º. Serão vitalícios a partir da posse os membros do Tribunal de Justiça e, após dois anos ininterruptos de exercício, os Juizes de Direito e o Juiz Auditor da Justiça Militar, este quando não verificada a hipótese definida no parágrafo único do art. 90 desta Lei.

§ 2º. Adquirida a vitaliciedade, o magistrado só perderá o cargo em razão de sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no artigo 160 desta Lei.

§ 3º. Adquirida a vitaliciedade, o magistrado só perderá o cargo em razão de sentença judicial transitada em julgado.¹¹⁹(NR)

§ 4º. Na irredutibilidade de vencimentos, observar-se-á o estabelecido na Constituição da República.

Art. 93. São prerrogativas do Magistrado:

I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior;

II - não ser preso, senão por ordem escrita do Tribunal competente, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que autoridade fará imediata comunicação e apresentação do Magistrado ao Presidente do Tribunal;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

IV - não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V- portar arma de defesa pessoal.

§ 1º. Quando, no curso de investigação, houver indícios da prática de crime por Magistrado, a autoridade policial remeterá os respectivos autos ao Tribunal de Justiça, a quem cabe, na primeira sessão, autorizar ou não o prosseguimento das investigações.

§ 2º. O título de Desembargador é privativo dos magistrados componentes do Tribunal de Justiça e, o de Juiz, privativo dos demais integrantes do Poder Judiciário.

§ 3º. Vetado.

CAPÍTULO I

Da Investidura

Art. 94. O ingresso na Magistratura de carreira far-se-á no cargo de Juiz Substituto, após concurso de provas e títulos, nos termos desta Lei e do regulamento aprovado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 95. Para inscrever-se no concurso, o candidato deverá comprovar:

- a) ser brasileiro e achar-se no gozo de seus direitos civis e políticos;
- b) estar quite com o Serviço Militar e a Justiça Eleitoral;
- c) ser bacharel em Direito por Faculdade oficial ou reconhecida;
- d) inexistência de antecedentes criminais, comprovada mediante certidão

¹¹⁹ Lei Complementar nº 60, de 3 de maio de 2004

passada pelas serventias competentes da jurisdição em que residiu depois de completar dezoito anos de idade;

e) não ter títulos protestados e não ter sido executado por dívidas, nos últimos cinco anos, nas comarcas onde residiu;

f) prática forense adquirida no exercício da advocacia ou do Ministério Público, em assessoria jurídica oficial no âmbito dos três Poderes, ou como servidor da Justiça ou estagiário durante prazo superior a dois anos, salvo se aprovado em curso de Escola Superior da Magistratura, do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quando o prazo será de um ano;¹²⁰(NR)

g) idoneidade moral;

h) haver-se submetido a entrevista perante a Comissão do Concurso e a exame de sanidade física e mental;

i) quitação da taxa de inscrição.

§ 1º. Aos documentos da inscrição juntará o candidato seu *curriculum vitae*.

§ 2º. O regulamento do concurso poderá estabelecer outras exigências para inscrição, aprovação e classificação dos candidatos.

§ 3º. O concurso é válido por dois anos, prorrogável por igual período.¹²¹(NR)

Art. 96. Os candidatos aprovados no concurso serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com observância estrita da ordem de classificação e respeitada a idade máxima de sessenta e cinco anos incompletos, e designados para estágio em comarca de primeira entrância.

§ 1º. O Juiz Substituto, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça e no interesse do serviço, poderá, excepcionalmente, completar o biênio de estágio em comarca de entrância mais elevada, que se encontrar vaga, ou em processo de preenchimento.¹²²(NR)

§ 2º. Cumprido o biênio de estágio e vitaliciado, o Juiz Substituto será declarado Juiz de Direito, sendo promovido para comarca de primeira entrância, observados os critérios de alternâncias previstos na Constituição Federal.¹²³(NR)

Art. 97. O Tribunal de Justiça poderá deixar de indicar à nomeação o candidato aprovado, mesmo depois da classificação final ou, ainda, após a homologação do concurso se, a qualquer tempo, tomar conhecimento de ocorrências, fatos ou atos que desaconselhem o seu ingresso na Magistratura.

Art. 98. O Desembargador que tiver entre os candidatos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, não poderá fazer parte da Comissão do Concurso, bem como não participará do julgamento de recursos ou de mandado de

¹²⁰ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

¹²¹ Lei Complementar nº 35, de 19 de outubro de 1999

¹²² Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

¹²³ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

segurança emergentes do concurso, nem poderá estar presente às sessões do Tribunal em que forem julgados tais incidentes.

Parágrafo único. Se o impedimento de que trata o parágrafo anterior atingir a maioria dos membros do Tribunal, serão convocados, em substituição, mediante sorteio, Juízes da Capital para compor o quorum de julgamento e da homologação final do concurso, observado o disposto no § 5º do artigo 131 desta Lei.¹²⁴(NR)

CAPÍTULO II

Do Compromisso, Posse, Exercício e Vitaliciedade

Art. 99. O Desembargador e o Juiz Substituto tomarão posse no cargo e entrarão em exercício dentro de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial.

§ 1º. Havendo justo motivo, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça, mediante requerimento escrito do interessado, prorrogar o prazo por trinta dias.

§ 2º. A nomeação ficará sem efeito e o concurso perempto, se o nomeado não assumir o exercício dentro do prazo.

Art. 100. No ato da posse, o Desembargador ou Juiz apresentará o título de sua nomeação e a relação de seus bens, e prestará compromisso legal.

Art. 101. O termo de posse, lançado em livro próprio, será assinado pela autoridade que presidir o ato e pelo empossado, ou seu procurador, depois de subscrito pelo funcionário que o lavrar.

Art. 102. A posse e o exercício, cumprido o disposto no § 4º do artigo 130 desta Lei, assegurarão todos os direitos inerentes ao cargo.

Art. 103. O Juiz Substituto tomará posse, de preferência coletivamente, em sessão solene do Tribunal, e terá, desde então, direito aos vencimentos e às vantagens do cargo.

§ 1º. Empossado, o Juiz passará a freqüentar curso ministrado pela Escola Superior da Magistratura do Estado, observada resolução do Tribunal Pleno.

§ 2º. Durante o curso, o Juiz será submetido a avaliações, inclusive acompanhamento psicológico e exame médico, e será aprofundada a investigação relativa aos aspectos moral e social, verificando-se, ainda, seu nível de conhecimento, o aproveitamento, aptidão e a adequação ao exercício da função judicante.

Art. 104. Ao aproximar-se o final do biênio de estágio (art. 95, I, da Constituição Federal), o Conselho da Magistratura fará minuciosa avaliação do desempenho das atividades do Magistrado e, pelo voto da maioria de seus membros, manifestará ao Tribunal Pleno sobre o direito à vitaliciedade ou proporá sua exoneração e, neste caso, o afastamento automático de suas funções, sem direito à vitaliciedade.

Parágrafo único. A simples instauração de procedimento administrativo contra

¹²⁴ Lei Complementar nº 35, de 19 de outubro de 1999

o magistrado suspende o prazo do estágio probatório, constituindo causa interruptiva da vitaliciedade.

Art. 105. Ao Tribunal de Justiça, antes do biênio de estágio do Magistrado, caberá decidir, por maioria absoluta de seus membros, sobre a vitaliciedade do Magistrado.

CAPÍTULO III

Do Acesso e da Promoção

Art. 106. O acesso ao Tribunal de Justiça far-se-á nos termos da Constituição da República.

Art. 107. A promoção de Juiz far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento, de entrância a entrância, observado o disposto no § 3º do artigo 94 da Constituição do Estado, mediante publicação de edital na forma do art. 114 desta Lei.¹²⁵
(NR)

§ 1º. É obrigatória a promoção do Juiz que figurar por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento, quebrando-se a consecutividade de que trata o inciso II do art. 93 da Constituição Federal, pela rejeição de magistrado em lista de merecimento.¹²⁶(NR)

§ 2º. Na promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, em votação aberta e motivada.¹²⁷
(NR)

§ 3º. O Juiz recusado não perderá a colocação na lista de antigüidade, devendo o Tribunal considerar o seu nome sempre que se verificar vaga a ser preenchida por aquele critério.

§ 4º. Quando o Magistrado, por três vezes consecutivas, for recusado para promoção por antigüidade, o Corregedor-Geral da Justiça instaurará sindicância.

§ 5.º Para a promoção por merecimento, o Tribunal organizará lista tríplice, quando possível, em sessão pública e por escrutínio secreto.¹²⁸(NR)

§ 6º. Suprimido pelo § 5º. ¹²⁹

§ 7º. O merecimento será aferido com prevalência de critério de ordem objetiva, tendo-se em conta, entre outras condições, a conduta do Juiz, sua presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento e o número de vezes em que tenha figurado em lista de promoção.

§ 8º. Quando se tratar de promoção para terceira entrância ou acesso ao

¹²⁵ Lei complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

¹²⁶ Lei Complementar nº 33, de 12 de junho de 1998

¹²⁷ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

¹²⁸ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

¹²⁹ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

Tribunal, o Juiz convocado não será considerado membro da Corte.¹³⁰(AC)

Art. 108. A elevação de entrância da comarca não implica na promoção do respectivo Juiz de Direito, concedendo-se, entretanto, a este, enquanto nela continuar, o direito à diferença entre os seus vencimentos e os do cargo da nova entrância.

§ 1º. REVOGADO.¹³¹

§ 1º-A. O Juiz de Direito que, encontrando-se na hipótese deste artigo, venha a ser promovido poderá requerer, nos dez dias, que a sua promoção se efetive naquela comarca, ouvido, necessariamente, o Conselho da Magistratura.¹³²(AC)

§ 2º. REVOGADO.¹³³

§ 2º-A. O Tribunal Pleno, por maioria absoluta de seus membros efetivos, poderá indeferir a opção, quando manifestamente contrária aos interesses da justiça.¹³⁴(AC)

§ 3º. REVOGADO.¹³⁵

§ 3º-A. Não implicará promoção ou rebaixamento do magistrado a alteração da classificação da comarca, podendo nela permanecer ou ser removido.¹³⁶(AC)

Art. 109. Não será promovido, ainda que por antigüidade, sendo nulo o voto dado, o Juiz que:

I - mantiver processo indevidamente paralisado;

II - não estiver com o serviço em dia, injustificadamente;

III - tiver sofrido pena de censura ou de remoção compulsória, há menos de um ano;¹³⁷ (NR)

IV - residir fora da comarca.

§ 1º. VETADO.

§ 2º. Adquirida a vitaliciedade, o biênio de exercício na magistratura, de que trata o § 2º do art. 96 desta Lei, será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.¹³⁸(NR)

Art. 110. Para cada vaga a ser provida por merecimento, corresponderá, quando possível, uma lista tríplice.

Parágrafo único. São classificados, para composição da lista, os Juízes que obtiverem maioria absoluta de votos. Se nenhum dos Juízes a obtiver, proceder-se-á ao segundo escrutínio, prevalecendo então o critério da maioria relativa. Ocorrendo empate, terá lugar novo escrutínio, limitados os sufrágios aos nomes dos dois Juízes mais votados.

¹³⁰ Lei Complementar nº 37, de 16 de janeiro de 2001

¹³¹ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

¹³² Lei Complementar nº 60, de 3 de maio de 2004

¹³³ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

¹³⁴ Lei Complementar nº 60, de 3 de maio de 2004

¹³⁵ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

¹³⁶ Lei Complementar nº 60, de 3 de maio de 2004

¹³⁷ Lei Complementar nº 33, de 12 de junho de 1998

¹³⁸ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

Persistindo o empate, observar-se-á o disposto no art. 121 desta Lei.

Art. 111. Somente após dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de antigüidade, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver interessado com tais requisitos.

Art. 112. A promoção far-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV

Da Remoção e Permuta

Art. 113. VETADO.

Art. 114. Ocorrendo vaga ou instalada comarca ou vara, o Presidente do Tribunal fará publicar no Diário da Justiça, para ciência dos interessados, em edital numerado seqüencialmente, com prazo de dez dias, obedecidos os critérios de antigüidade e merecimento e a ordem de data de vacância, o ato declaratório de tais circunstâncias, obedecendo-se ao seguinte:

I - em caso de mesma data de vacância, a preferência da comarca mais antiga;

II - em caso de varas ou comarcas instaladas na mesma data, o sorteio em sessão do Tribunal Pleno, para determinação da precedência.¹³⁹(NR)

Parágrafo único. Encerrado o prazo, o Tribunal, em sessão e votação secretas, escolherá, em lista tríplice, quando possível, os nomes dos candidatos para a remoção, entre os que requererem, cabendo ao Presidente do Tribunal fazer o ato de remoção, dentre os escolhidos.

Art. 115. São vedadas a remoção a pedido e a permuta entre Juízes que tiverem menos de dois anos de efetivo exercício, salvo se não houver, no caso de remoção, interessado com aquele interstício.¹⁴⁰(NR)

§ 1º. Onde houver mais de uma Vara, será dispensado o interstício se a remoção ou permuta for pleiteada por Juízes da mesma comarca.

§ 2º. A remoção e a permuta não serão obtidas, também, nas hipóteses definidas no art. 109 desta Lei.

§ 3º. Não será deferido pedido de permuta a Juiz que estiver em condições de ser o primeiro promovido por antigüidade, ou que, entre os permutantes, haja Juiz que já tenha completado tempo para a aposentadoria facultativa, ou, ainda, que falte menos de um ano para a compulsória.

Art. 116. A remoção e a permuta efetivar-se-ão por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação da Corte, por maioria absoluta de seus membros, com as restrições do § 8º do artigo 107.¹⁴¹(NR)

§ 1º. O Juiz permutante ou removido assumirá o exercício do cargo nos prazos

¹³⁹ Lei Complementar nº 33, de 12 de junho de 1998

¹⁴⁰ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

¹⁴¹ Lei Complementar nº 37, de 16 de janeiro de 2001

estabelecidos no art. 99, desta Lei, sob pena de tornar-se sem efeito o ato.

§ 2º. Tratando-se de permuta por remoção dentro da mesma comarca o prazo será de dez dias, improrrogável.

§ 3º. Para os fins deste artigo, o Juiz convocado não é considerado membro do Tribunal, quando se tratar de remoção ou permuta na respectiva entrância. ¹⁴²(NR)

Art. 117. A remoção compulsória será decretada pelo Tribunal de Justiça, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Decretada a remoção compulsória e designada a nova comarca para o exercício do removido, o Magistrado perderá o exercício da função jurisdicional na comarca de que era titular, independentemente de recurso que possa interpor, e ficará obrigado à assunção do exercício na comarca designada

CAPÍTULO V

Da Antigüidade e do Merecimento

Art. 118. O Secretário do Tribunal organizará, no princípio de cada ano, de acordo com o modelo adotado pelo Tribunal, a lista de antigüidade dos Juizes de Direito, apresentando-a até o dia quinze de março ao Presidente, e por este, feitas as alterações ou corrigendas que julgar aconselháveis, submetê-la-á ao conhecimento e aprovação do Conselho da Magistratura.

Parágrafo único. Para dar cumprimento às disposições deste artigo, o Presidente do Tribunal poderá requisitar das repartições do Estado quaisquer informações ou esclarecimentos.

Art. 119. Uma vez aprovada pelo Conselho, a lista será publicada no órgão oficial até o dia 1º de abril, vigorando enquanto não for substituída pela que se organizar na revisão seguinte.

§ 1º. Os Juizes que se julgarem prejudicados poderão apresentar reclamação, no prazo de trinta dias, a contar da publicação da lista no Diário da Justiça. O processo para julgamento das reclamações será regulado pelo Regimento Interno do Tribunal.

§ 2º. Sempre que sofrer alteração, a lista será republicada.

Art. 120. Entende-se por antigüidade na carreira o tempo que o magistrado contar na Magistratura do Estado, deduzindo os interregnos ordenados pelas leis processuais ou qualquer interrupção prevista na legislação vigente, exceto:

a) o tempo de licença por motivo de moléstia, não excedente de trinta dias, em cada período de um ano;

b) período de oito dias por motivo de casamento, ou luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;

c) o tempo marcado para assumir o exercício do cargo, no caso de remoção ou promoção, excluindo-se o da prorrogação;

¹⁴² Lei Complementar nº 37, de 16 de janeiro de 2001

d) o período de licença por motivo de acidente ou agressão não provocada no exercício da função ou de doença profissional;

e) o período de afastamento em virtude de embaixada, representação, missão oficial ou curso de especialização no país ou no estrangeiro;

f) o tempo de afastamento em virtude de processo criminal que terminar por arquivamento ou absolvição e, de igual modo, o de afastamento de que tratam os artigos 103 e 104, parágrafo único, desta Lei, no caso de improcedência do procedimento;

g) o tempo de disponibilidade;

h) o tempo de afastamento para prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 121. Entende-se por antigüidade na classe o tempo de efetivo exercício, prevalecendo, em igualdade de condições, sucessivamente:

a) a data do exercício na carreira;

b) a antigüidade no serviço público em geral;

c) a idade.

Art. 122. Para efeito de merecimento, será anotado, no registro de cada juiz de Direito, o exercício em comissões ou encargos a serviço de interesse da Justiça.

CAPÍTULO VI

Da Aposentadoria e Disponibilidade

Art. 123. Dar-se-á a aposentadoria dos magistrados, com vencimentos integrais:

I - facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na judicatura;

II - compulsoriamente:

a) na idade assim estipulada na Constituição Federal;

b) por invalidez comprovada.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria serão iguais aos vencimentos e às vantagens correspondentes ao cargo em que ela ocorreu e serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 124. Ao completar a idade definida na letra “a” do inciso II do artigo anterior, o magistrado perderá automaticamente o exercício do cargo, cumprindo ao Tribunal organizar a lista ou fazer a indicação para preenchimento da vaga, independentemente de ato declaratório de vacância do cargo.

Parágrafo único. A formalização do pedido de aposentadoria dar-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, e será processada na sua Secretaria e encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para registro.

Art. 125. A aposentadoria voluntária será requerida ao Presidente do Tribunal

de Justiça, mediante petição e certidão do tempo de serviço passada pela Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único. A apresentação do pedido de aposentadoria e seu processamento far-se-ão na forma estabelecida no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 126. Considerar-se-á incapaz o magistrado que, por qualquer causa física ou mental, achar-se inabilitado para o exercício do cargo.

Art. 127. O magistrado será posto em disponibilidade:

a) em razão da extinção da comarca ou vara ou da transferência da sede da comarca;

b) por motivo de interesse público (art. 93, VIII, da Constituição da República);

c) compulsoriamente, no caso e na forma estabelecidos na Constituição da República e no artigo 163, § 2º, desta Lei.

§ 1º. No caso de transferência da sede da comarca, o Magistrado não será colocado em disponibilidade se preferir a remoção para a nova sede, requerendo-a ao Presidente do Tribunal de Justiça até dez dias depois de efetuada a mudança.

§ 2º. No caso de extinção da comarca ou vara, o Magistrado poderá ser aproveitado em outra comarca ou vara de igual categoria que estiver vaga ou que vagar, se o requerer ao Presidente do Tribunal de Justiça no prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. Decretada a disponibilidade compulsória, o recurso que for interposto não terá efeito suspensivo, e o Magistrado perderá imediatamente a função jurisdicional.

Art. 128. A disponibilidade prevista na letra “a” do artigo anterior não priva o magistrado do direito à percepção de seus vencimentos e vantagens, inclusive contagem de tempo de serviço, bem como a possibilidade de concorrer à promoção por antigüidade.

Parágrafo único. A disponibilidade prevista nas letras “b” e “c” do artigo anterior:

a) assegura ao Magistrado vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

b) sujeita-o à perda do cargo em razão de sentença criminal;

c) impede-o de concorrer à promoção por antigüidade;

d) veda-lhe o reaproveitamento.

Art. 129. O Magistrado em disponibilidade continuará sujeito às vedações constitucionais.

CAPÍTULO VII

Da Reversão

Art. 130. A reversão é o ingresso do Magistrado aposentado voluntariamente nos quadros da magistratura, por conveniência da administração da Justiça.

§ 1º. A reversão dar-se-á a pedido, em vaga preenchível por merecimento, em entrância igual ou inferior à que ocupava anteriormente o aposentado.

§ 2º. A reversão depende de decisão do Tribunal de Justiça, por votação de dois terços de seus membros e não se aplicará ao Magistrado aposentado há mais de cinco anos ou que tenha idade superior a cinquenta e cinco anos.

§ 3º. A reversão, no grau inicial da carreira, somente ocorrerá se não houver candidato aprovado em concurso, em condições de nomeação.

§ 4º. Constitui requisito essencial à posse não sofrer o interessado de enfermidade mental ou moléstia infecto-contagiosa, comprovada através de laudo fornecido pela Junta Médica do Tribunal.

CAPÍTULO VIII

Das Substituições

Art. 131. O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antigüidade.

§ 1º. Quando o afastamento de Desembargador for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os hábeas corpus, os mandados de segurança e os processos considerados de natureza urgente.

A redistribuição será feita entre os membros do órgão julgador do respectivo processo. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

§ 2º. Quando o afastamento for por prazo superior a trinta dias, feita a convocação de juiz da Comarca da Capital, para a substituição, por indicação do Desembargador afastado, não haverá redistribuição, e o substituto receberá os processos que lhe forem distribuídos e os do substituído. Nesta última hipótese, renova-se, se for o caso, o pedido de data para julgamento ou relatório.¹⁴³(NR)

§ 3º. Esgotada a composição das Câmaras, para efeito de quorum, será convocado membro da outra Câmara, observando-se, quando possível, a ordem decrescente de antigüidade.¹⁴⁴ (NR)

§ 4º. Em caso de impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 16 desta Lei, poderão ser convocados Juízes da Comarca da Capital, em substituição, para a complementação do quorum, escolhidos por decisão da maioria absoluta do Tribunal, sendo a convocação feita mediante sorteio público.

§ 5º. Não poderão ser convocados Juízes igualmente impedidos ou punidos com as penas previstas no art. 159, I, II, III e IV desta Lei.

Art. 132. Os Juízes de Direito das Comarcas de 3ª entrância serão substituídos:

I. pelos Juízes de Direito Substitutos;

II. pelos titulares, na ordem numérica e ascendente das varas, sendo que o último será substituído pelo primeiro;

¹⁴³ Lei Complementar nº 33, de 12 de junho de 1998

¹⁴⁴ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

III. os Juizes das Varas da Infância e da Juventude, da Fazenda Pública e do Registro Público da Comarca da Capital, pelos Juizes de Direito Substitutos e, na falta destes, substituir-se-ão reciprocamente.

IV. nas Comarcas com mais de três Varas, exceto as da Capital e de Campina Grande, os Juizes serão substituídos pelos titulares, na ordem numérica e ascendente das Varas, sendo que o último será substituído pelo Juiz do Juizado Especial e este pelo primeiro e, excepcionalmente, na forma do art. 123 desta Lei.¹⁴⁵(NR)

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no art. 274, cumpre ao servidor encarregado pela distribuição proceder a compensação devida.¹⁴⁶(NR)

Art. 133. Os Juizes das demais comarcas serão substituídos de conformidade com a tabela de substituição aprovada pelo Tribunal de Justiça.¹⁴⁷(NR)

Parágrafo único. O Juiz Plantonista, no caso de impedimento ou suspeição, será substituído pelo Plantonista da cidade e região mais próximas da do Plantonista impedido ou suspeito.

Art. 134. O Juiz não substituirá mais de uma comarca ou vara, simultaneamente, salvo comprovada necessidade de serviço, caso em que o Presidente do Tribunal fará a designação.

Art. 135. Os Juizes Corregedores, nos seus afastamentos e impedimentos, serão substituídos entre si, por designação do Corregedor-Geral, e, excepcionalmente, por Juizes de Direito de 3.^a entrância, designados pelo Tribunal Pleno, por indicação do Corregedor-Geral.¹⁴⁸(NR)

Art. 136. No interesse da administração da Justiça, o Presidente do Tribunal poderá fazer substituição de Juiz fora dos critérios adotados nesta Lei.

CAPÍTULO IX

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 137. REVOGADO ¹⁴⁹

Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento, exceto em matéria administrativa.¹⁵⁰(NR)

Art. 138. O disposto no artigo anterior aplica-se à incompatibilidade resultante de parentesco, no grau indicado, ocorrido entre Juiz de Direito e Membro do Ministério Público, Juiz de Direito e funcionários da serventia judicial.

Art. 139. As proibições e impedimentos da advocacia em relação às autoridades judiciárias reger-se-ão pelas leis de processo e pelo Regulamento da Ordem

¹⁴⁵ Lei complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

¹⁴⁶ Lei complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

¹⁴⁷ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

¹⁴⁸ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

¹⁴⁹ Lei Complementar nº 60, de 3 de maio de 2004

¹⁵⁰ Lei Complementar nº 60, de 3 de maio de 2004

dos Advogados do Brasil.

TÍTULO II

Das Garantias e Vantagens e dos Direitos e Deveres

CAPÍTULO I

Das Garantias, Direitos e Vantagens

Art. 140. Os magistrados gozam das garantias e vantagens asseguradas na Constituição e nas leis vigentes (art. 96, III, § 3º, da Constituição Estadual).

§ 1º. Os vencimentos de Desembargador não serão inferiores à remuneração de Deputado Estadual, nem excederão os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal e não podem constituir paradigma para os de qualquer servidor do Estado.

§ 2º. A fixação do vencimento e da gratificação de representação far-se-á com a diferença não superior a de dez por cento de uma para outra categoria da carreira.

§ 3º. Integra os vencimentos, para todo os efeitos legais, a gratificação de representação prevista no artigo 142, § 1º, II, desta Lei.

Art. 141. Para recebimento de vencimentos, o exercício das funções será atestado:

I - quanto aos Desembargadores, em folha organizada na Secretaria do Tribunal de Justiça, com visto do Presidente;

II - quanto aos Juízes de primeiro grau, em folha organizada na respectiva comarca, na conformidade do art. 314 desta Lei, com visto do Diretor do Foro, *ad referendum* do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 142. O Magistrado goza dos mesmos direitos previdenciários assegurados ao funcionalismo do Estado e, por isso mesmo, é contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP).

§ 1º. O Magistrado terá, ainda, direito a:

I - gratificação adicional por anuênio de serviço, até o máximo de trinta e cinco;

II - representação de dois inteiros do vencimento;

III - salário-família igual ao concedido ao servidor público estadual em geral;

IV - gratificação pelo exercício da Presidência e da Vice-Presidência do Tribunal, da Presidência de seus órgãos e da Corregedoria-Geral da Justiça, correspondente a cinquenta por cento dos vencimentos básicos, bem como da Diretoria e da Vide-Diretoria de Fórum, no valor correspondente a dez por cento dos respectivos vencimentos básicos, exceto as dos Fóruns Cível e Criminal, da Comarca da Capital e de Campina Grande, que a perceberão num percentual de vinte por cento dos respectivos vencimentos básicos;¹⁵¹(NR)

V - gratificação de magistério, por aula proferida na Escola Superior da

¹⁵¹ Lei Complementar nº 57, de 24 de dezembro de 2003

Magistratura;

VI - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

VII - gratificação de férias de, pelo menos, um terço da remuneração integral;

VIII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

IX - diárias e ajuda de custo, para despesa de transporte e mudança;

X - auxílio-doença;

XI - diferença de vencimentos correspondente ao cargo que venha a exercer, quando convocado para substituir em primeira ou segunda instância, durante o período de afastamento do substituído;

XII - qualquer outro direito ou vantagem assegurados em lei estadual.

§ 2º. As diárias e despesas de transporte a que se refere o inciso IX deste artigo terão os valores fixados em resolução do Tribunal, sendo processadas e pagas pela Secretaria do Tribunal de Justiça.

§ 3º. À exceção das gratificações de que tratam os incisos I, II e IV deste artigo, as demais não se incorporarão aos vencimentos para nenhum efeito, e não servirão de base para cálculo para nenhuma vantagem. ¹⁵²(NR)

CAPÍTULO II

Das Férias e Feriados Forenses

Art. 143. As férias dos magistrados serão concedidas pelo Tribunal de Justiça, na forma de resolução aprovada pelo Tribunal Pleno¹⁵³.(NR)

Art. 144. Durante o recesso forense, o Presidente do Tribunal de Justiça terá competência para decidir sobre pedidos ou medidas urgentes definidas no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 145. Serão feriados forenses:

I - em todo o Estado:

a) os declarados em lei federal (1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro - Lei Federal nº 10.607/2002); a terça-feira de carnaval, a sexta-feira da Paixão, o dia 11 de agosto (fundação dos cursos jurídicos no Brasil), o dia 12 de outubro (culto público a Nossa Senhora Aparecida, padroeira do Brasil) e 8 de dezembro (Dia da Justiça);

b) a data magna do Estado fixada em lei estadual;

II - na Comarca:

a) o dia da celebração da emancipação política do município-sede da comarca, fixado em lei municipal;¹⁵⁴

¹⁵² Lei Complementar nº 45, de 27 de novembro de 2002

¹⁵³ Lei Complementar nº 68, de 31 de outubro de 2005

¹⁵⁴ Lei Complementar nº 68, de 31 de outubro de 2005

b) o dia do padroeiro da cidade, declarado em lei do município.¹⁵⁵(NR)

Parágrafo único. REVOGADO.¹⁵⁶(NR)

Art. 146. A promoção, remoção ou permuta não interromperão o gozo de férias.

Art. 147. É necessária a renovação do pedido de férias, quando o requerente não entrar no gozo das mesmas dentro de trinta dias, contados da data fixada para o seu início. As férias e a volta ao exercício serão comunicadas ao Presidente do Tribunal.

Art. 148. Durante as férias coletivas e feriados forenses, não se praticarão atos processuais, excetuados aqueles previstos na legislação civil e penal (CPC, arts. 173, I e II; 174, I, II e III; CPP, art. 797, caput).

CAPÍTULO III

Das Licenças e dos Afastamentos

Art. 149. O Magistrado poderá ser licenciado:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa de sua família;
- c) para repouso à gestante;
- d) licença-prêmio;
- e) licença-paternidade.

§ 1º. Entende-se por família do magistrado:

- a) o cônjuge, companheiro e os parentes ou afins, em linha reta ou colateral até o 2.º grau, inclusive, e os que tenham vínculo de adoção que vivam em sua companhia;
- b) os parentes ou afins, em linha reta ou colateral até o 3º grau, inclusive, que dele recebem auxílio ou prestação alimentar.

§ 2º. Em caso de licença por motivo de saúde, o magistrado afastar-se-á do exercício de suas funções jurisdicionais ou administrativas, não podendo exercer qualquer função pública ou particular.

§ 3º. Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

Art. 150. As licenças para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família do magistrado serão concedidas com vencimentos integrais e obtidas até trinta dias, mediante atestado médico.

§ 1º. Se a licença exceder a trinta dias, ou se o requerente já houver gozado licença para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família, por esse período ou por período superior, no mesmo ano, a sua concessão dependerá de laudo fornecido pela Junta Médica do Tribunal de Justiça.

¹⁵⁵ Lei complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

¹⁵⁶ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

§ 2º. A prorrogação de licença fica subordinada às mesmas normas exigidas para os casos de sua concessão.

§ 3º. Nos casos de tuberculose, cardiopatia descompensada, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra, penfigo foliáceo, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia que impeça a locomoção ou aids, a concessão de licença dispensará requerimento, devendo ser conhecida de ofício, mediante simples apresentação do atestado ou laudo médico.

§ 4º. Nos casos referidos no parágrafo anterior, a licença será concedida por prazo indeterminado e importará instauração do processo de verificação de invalidez.

§ 5º. Permanecendo o magistrado em licença para tratamento de saúde pelo prazo de um ano, ser-lhe-á concedido auxílio-doença no valor de um mês de vencimento.

§ 6º. O Magistrado que se encontrar fora do Estado ou do país obterá a licença ou prorrogação mediante atestado de três médicos com as firmas reconhecidas, ou com o visto da autoridade consular, ficando reservada à autoridade a quem competir a concessão, ou prorrogação, a faculdade de exigir a inspeção por Junta Médica ou repartição congênere do Estado ou país em que estiver eventualmente o interessado.

Art. 151. Ficará sem efeito a licença quando, após obtida, não entrar o requerente em gozo da mesma dentro do prazo de trinta dias.

Parágrafo único. É facultada a renúncia da licença concedida, no todo ou em parte.

Art. 152. A licença-paternidade e a licença-gestante serão concedidas com remuneração integral.

Parágrafo único. A licença-paternidade será concedida por cinco dias úteis, e a de repouso à gestante pelo de cento e vinte dias, devendo o pedido ser instruído com atestado médico.

Art. 153. A licença-prêmio será concedida de acordo com o que prescreve o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, observados os requisitos da oportunidade e conveniência do serviço.

Parágrafo único. Todo o pedido de licença será concedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 154. Sem prejuízo do vencimento e das vantagens, o Juiz poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogro ou irmão.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o Magistrado comunicará, com antecedência, o afastamento ao seu substituto legal e, no caso do inciso II, fará a comunicação, se possível, sendo que, em qualquer hipótese, comunicará à Corregedoria da Justiça.

Art. 155. Conceder-se-á afastamento ao Juiz, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens:

I - para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo fixado em resolução do Tribunal de Justiça;

II - para prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral, por decisão da maioria absoluta do Tribunal.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres e da Ação Disciplinar

Art. 156. Os Desembargadores terão residência obrigatória na Região Metropolitana da Capital do Estado.¹⁵⁷ (NR)

Art. 157. São deveres do Magistrado:

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de seu ofício;

II - sentenciar ou despachar sem exceder injustificadamente os prazos;

III - determinar as providências para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os servidores e auxiliares da Justiça e atender aos que procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V - residir na sede da comarca;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os servidores, especialmente no que se refere ao controle e recolhimento de custas e da taxa judiciária, mesmo não havendo reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e na particular;

XI - despachar e exercer suas funções, mesmo em dia feriado e fora das horas de expediente, em casos de *habeas corpus*, fiança criminal e outros feitos e atos que, por sua natureza ou urgência, não permitam demora ou adiamento.

§ 1º. Salvo os casos previstos em lei, os Juízes não se ausentarão da sede da comarca sem passar o exercício, sob pena de responsabilidade e perda dos vencimentos correspondentes aos dias do afastamento, que não serão computados como tempo de serviço para qualquer efeito.

§ 2º. O substituto legal do titular do cargo é obrigado a assumi-lo imediatamente, sob pena de responsabilidade, mesmo que o exercício não lhe tenha sido transmitido.

¹⁵⁷ Lei Complementar nº 60, de 3 de maio de 2004

§ 3º. Se o afastamento se prolongar além de trinta dias, sem motivo legal, considerar-se-á o cargo vago por abandono, o que será apurado em processo regular.

§ 4º. Sempre que se afastarem do cargo, inclusive durante as férias individuais e as licenças, os Juízes comunicarão o fato ao Presidente do Tribunal, esclarecendo o lugar onde possam ser encontrados.

Art. 158. É vedado ao Magistrado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho ou julgamento;

III - exercer atividades político-partidárias;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

V - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

VI - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas, ou no exercício do magistério.

§ 1º. O exercício de cargo ou função de magistério, público ou particular, somente será permitido se houver compatibilidade de horários, vedado, em quaisquer hipóteses, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

§ 2º. O magistrado poderá desempenhar função docente em curso oficial de preparação para a judicatura ou de aperfeiçoamento de magistrados, cumulativamente com o exercício de cargo ou função de magistério.

Art. 159. Pelas faltas cometidas, ficam os Juízes sujeitos às seguintes penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - perda do cargo.¹⁵⁸(NR)

§ 1º. As penas de advertência e de censura serão tomadas pelo voto da maioria

¹⁵⁸ Lei Complementar nº 60, de 3 de maio de 2004

absoluta dos membros efetivos do Tribunal (CF, art. 95,I).¹⁵⁹(NR)

§ 2º. REVOGADO.¹⁶⁰

§ 3º. A pena de censura será aplicada nos casos de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou de procedimento incorreto.¹⁶¹(NR)

§ 4º. A aplicação da pena de censura impedirá a inclusão do Juiz em lista de promoção por merecimento, pelo prazo de um ano, contado de sua imposição e, bem assim, o seu afastamento da comarca para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo.

§ 5º. A decisão que apenar o Juiz, transitada em julgado, será registrada em sua ficha funcional.

Art. 160. A perda do cargo de Juízes que gozem da garantia da vitaliciedade depende de sentença judicial transitada em julgado. (CF, art, 95) ¹⁶²(NR)

I. REVOGADO¹⁶³

II. REVOGADO.¹⁶⁴

Art. 161. A pena de aposentadoria compulsória será aplicada ao Magistrado:

I - manifestamente negligente no cumprimento do dever do cargo;

II - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 162. A perda do cargo dos Juízes que não gozem da garantia da vitaliciedade depende de deliberação de dois terços dos membros efetivos do Tribunal, tomada em processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa (CF, art. 95).¹⁶⁵ (NR)

Parágrafo único. REVOGADO¹⁶⁶

Art. 163. As penas de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-ão em decisão por voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa (CF, art. 93, VIII).¹⁶⁷(NR)

§ 1º. Será obrigatoriamente reconhecida a existência de interesse público determinante da remoção compulsória quando:

I - o procedimento funcional do magistrado, sem caracterizar fato determinante da disponibilidade, da aposentadoria compulsória ou de perda do cargo, for incompatível com o bom desempenho da função jurisdicional na comarca;¹⁶⁸(NR)

II - o prestígio do Magistrado e a prestação jurisdicional na comarca estiverem

¹⁵⁹ Lei Complementar nº 60, de 3 de maio de 2004

¹⁶⁰ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

¹⁶¹ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

¹⁶² Lei Complementar nº 60, de 3 de maio de 2004

¹⁶³ Lei Complementar nº 60, de 3 de maio de 2004

¹⁶⁴ Lei Complementar nº 60, de 3 de maio de 2004

¹⁶⁵ Lei Complementar nº 60, de 3 de maio de 2004

¹⁶⁶ Lei Complementar nº 60, de 3 de maio de 2004

¹⁶⁷ Lei Complementar nº 60, de 3 de maio de 2004

¹⁶⁸ Lei Complementar nº 60, 3 de maio de 2004

comprometidos em razão de outros fatos que envolvam a pessoa do Juiz.

§ 2º. Entender-se-á como incompatível com o bom desempenho da função jurisdicional, quando o Magistrado:

I - revelar desídia habitual no desempenho de suas funções;

II - praticar atos de notória incontinência pública ou inconciliáveis com o decoro do cargo;

III - der causa a qualquer outro motivo de interesse público.

§ 3º. Sem prejuízo do reconhecimento em outros casos, será obrigatoriamente reconhecida a existência de interesse público, determinante da disponibilidade punitiva com vencimentos proporcionais, quando:

I - o procedimento funcional do Magistrado, sem caracterizar fato determinante da remoção ou da aposentadoria compulsória ou de demissão, for incompatível com o bom desempenho da função jurisdicional;

II - o prestígio do Magistrado e a prestação jurisdicional na comarca estiverem comprometidos em razão de outros fatos que envolvam a pessoa do Juiz;

III - sofrer o Magistrado a aplicação de três penas de censura dentro de dois anos consecutivos.

§ 4º. O Magistrado removido compulsoriamente aguardará, com as vantagens integrais do cargo, sem exercício das funções, a designação, pelo Tribunal, para nova comarca ou vara, considerando esse prazo, para todos os efeitos, em trânsito, vedadas as atividades que lhe são defesas.

§ 5º. Decretada a disponibilidade compulsória, aplica-se o disposto no § 3º do artigo 127 desta Lei.

Art. 164. O processo para apuração de faltas puníveis com advertência e censura, bem assim para decretação de remoção, disponibilidade e aposentadoria compulsória e demissão, observará o estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, sem prejuízo do prescrito na Lei Orgânica da Magistratura.

Art. 165. O Regimento Interno disciplinará os recursos das decisões do Tribunal e do Conselho da Magistratura.

Art. 166. Por conveniência da Justiça, poderá o Tribunal, pela maioria absoluta de seus membros, afastar o Magistrado, no curso de processo disciplinar, do exercício das funções, sem prejuízo de seus vencimentos.

Parágrafo único. Idêntica medida, nos casos de urgência, é conferida ao Presidente do Tribunal, *ad referendum* da Corte, conforme o disposto no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 167. Os atos de advertência, censura, remoção, disponibilidade, aposentadoria e perda do cargo de magistrado serão formalizados pelo Presidente do

Tribunal de Justiça.¹⁶⁹(NR)

Parágrafo único. REVOGADO.¹⁷⁰

Art. 168. A aplicação de pena disciplinar não obstará a instauração de ação penal, se o fato constituir crime ou contravenção.

LIVRO III

Dos Órgãos Auxiliares da Justiça

TÍTULO I

Da Discriminação

Art. 169. Junto ao Tribunal de Justiça e aos Juízos de Direito das comarcas servirão órgãos auxiliares da administração da Justiça.

Art. 170. São órgãos auxiliares do Tribunal: a Secretaria-Geral e todos os demais órgãos auxiliares de que tratam a Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, e respectivo Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça.

Art. 171. São órgãos auxiliares da Justiça:

I - as secretarias do Juízo;

II - os serviços auxiliares do foro;

III - as serventias judiciais;

IV- os curadores em geral;

V - os diretores de estabelecimentos penais e análogos;

VI - as autoridades policiais;

VII - os peritos e intérpretes;

VIII - o Conselho Penitenciário do Estado;

IX - o síndico e o administrador.

§ 1º. São remunerados pelo Poder Judiciário os servidores de que tratam os itens I, II e III deste artigo.¹⁷¹(NR)

§ 2º. São encargos os órgãos referidos nos itens IV a IX.¹⁷² (NR)

Art. 172. As Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria e todos os seus órgãos auxiliares terão a organização e as atribuições constantes no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 173. A estrutura administrativa das Diretorias de Foro será constituída na forma do art. 82 desta Lei.¹⁷³(NR)

Parágrafo único. Nas comarcas de João Pessoa e Campina Grande, as varas

¹⁶⁹ Lei Complementar nº 60, de 3 de maio de 2004

¹⁷⁰ Lei Complementar nº 60, de 3 de maio de 2004

¹⁷¹ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

¹⁷² Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

¹⁷³ Lei Complementar nº 57, de 24 de dezembro de 2003.

privativas da infância e da juventude terão secretaria específica e quadro de lotação de pessoal estabelecido pelo Tribunal de Justiça, mediante resolução.

Art. 174. São funcionários todos os servidores da Justiça que recebam remuneração dos cofres públicos, tais como: analista judiciário, oficial de justiça avaliador, técnico judiciário, depositário público e coordenador de serventia.¹⁷⁴(NR)

Parágrafo único. Denominam-se serviços da Justiça as tarefas desempenhadas pelos servidores, em razão do cargo. Ofícios de Justiça são as funções exercidas pelos mesmos servidores.

Art. 175. O quadro de pessoal do Foro Judicial do Estado da Paraíba é o estabelecido pelo Tribunal de Justiça, na forma do disposto no parágrafo único do art. 180 desta Lei Complementar.¹⁷⁵(NR)

CAPÍTULO II

Das Serventias Judiciais e Extrajudiciais

Art. 176. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante concurso público.

§ 1º. Lei específica regulará o ingresso nos serviços e as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, bem como suas atribuições, e definirá o regime disciplinar e a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º. Os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registros são fixados no Regimento de Custas do Estado (Lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992).

Art. 177. Haverá em cada comarca uma ou mais serventias judiciais e extrajudiciais, de acordo com o movimento forense, extensão territorial do município e o número de habitantes.

Parágrafo único. Nas comarcas de menos de trinta mil habitantes, haverá uma só serventia judicial e, a critério do Tribunal de Justiça, e de acordo com a necessidade local, uma ou mais serventias extrajudiciais.

Art. 178. Haverá, na sede de cada comarca:

a) um oficial de registro de imóveis, exceto em João Pessoa, Cuité e Princesa Isabel, onde haverá dois;

b) um oficial do registro de nascimento, casamento, óbito, emancipação, interdição, ausência e opção de nacionalidade, exceto em João Pessoa, Campina Grande, Cabedelo, Patos e Cajazeiras, onde haverá mais de um;

c) um oficial do registro civil de pessoas jurídicas;

d) um oficial do registro de títulos e documentos, exceto em Sousa, onde

¹⁷⁴ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003.

¹⁷⁵ Lei Complementar nº 53 de 12 de junho de 2003.

haverá dois;

- e) um ou mais notários;
- f) um oficial de registro de distribuição;
- g) um oficial do registro de protesto, exceto em João Pessoa, onde haverá dois;
- h) um ou mais escrivão (art. 174 LC 53/2003);
- i) oficiais de justiça (art. 174 LC 53/2003);
- j) escrevente (art. 174 LC 53/2003);
- l) oficial de serventia (art. 174 LC 53/2003).

§ 1º. As funções de depositário público e coordenador de serventia, em cada comarca, depende de decisão do Tribunal de Justiça, observado o que dispõe o art. 4º, § 2º, I e II, da Lei 5.573, de 29 de abril de 1992.

§ 2º. Haverá:

I - na Comarca da Capital:

a) três serventias do registro civil de Pessoas Naturais, ficando a do 1º Ofício com a denominação de 1º Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas, com atribuições de autenticar e reconhecer firmas; e as do 2º e 3º Ofícios com atribuições de nascimento e óbitos, localizadas no centro;

b) duas serventias de casamento, nascimento e óbitos, sendo uma no Conjunto Habitacional Ernesto Geisel e outra no Conjunto Habitacional Mangabeira;

c) oito serventias com atribuições de nascimento e óbitos, localizadas nos bairros de Cruz das Armas, Tambaú, Valentina Figueiredo, Beira Rio, Saturnino de Brito, Cristo Redentor, Cidade Padre Zé e Favela do Baleado, esta última compreendendo o Bairro das Indústrias, a Cidade dos Funcionários I, II, III e IV e o Alto do Mateus;

II - na Comarca de Campina Grande, cinco serventias do registro civil de Pessoas Naturais, duas localizadas no centro, sendo a do 1º Ofício com atribuições de casamento, nascimento, óbito, interdição, emancipação e opção de nacionalidade; a do 2º Ofício, com atribuições de casamento, nascimento e óbito; e três nos Conjuntos Severino Cabral, Álvaro Gaudêncio e Bodocongó II, com as atribuições de nascimento e óbitos;

III - na Comarca de Cabedelo, uma serventia de registro civil de nascimento e óbitos, nos Conjuntos Renascer II e III;

IV - na Comarca de Patos, uma serventia de registro civil de nascimento e óbitos no bairro do Jatobá, compreendendo o Campus Universitário e o Conjunto Mutirão;

V - na Comarca de Cajazeiras, uma serventia de registro civil de nascimento e óbitos, no bairro das Casas Populares, compreendendo os bairros Pôr do Sol, Sol Nascente e o Conjunto Mutirão;

VI - nas demais comarcas do Estado, haverá uma serventia na sua sede, além das serventias distritais.

§ 3º. As circunscrições das serventias de que trata este artigo serão delimitadas

e atualizadas através de resolução do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 4º. Os limites das áreas de atribuição das serventias extrajudiciais também serão estabelecidos por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 179. Nos distritos de cidades que não sejam sede de comarca, haverá uma serventia de registro civil de nascimento e óbitos, com atribuição de notário, podendo, assim, lavrar procurações e escrituras de valor até trezentos e cinquenta vezes o salário mínimo, observado o disposto nos arts. 308 e 309, sendo seu titular denominado oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais.

Parágrafo único. O oficial referido não poderá lavrar, registrar ou aprovar testamentos e codicilo, nem escritura de reconhecimento de filho havido fora do matrimônio.

Art. 180. As serventias extrajudiciais poderão ter, conforme a necessidade do serviço, um ou mais escreventes e auxiliares como empregados, conforme o disposto na legislação específica.

Parágrafo único. As funções de analista judiciário, oficial de justiça avaliador, técnico judiciário, depositário público e coordenador de serventia serão disciplinadas em lei ordinária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, obedecidas as determinações constantes desta Lei Complementar.¹⁷⁶(NR)

Art. 181. Vetado.

CAPÍTULO III

Do Concurso e Provedimento

Art. 182. O ingresso no cargo de funcionário da Justiça, far-se-á mediante concurso de títulos e provas, realizado pelo Tribunal de Justiça, de acordo com o disposto na Constituição da República. Os aprovados serão nomeados pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O Tribunal poderá determinar que a realização do concurso, bem como a classificação dos habilitados seja feita por circunscrição, grupo de comarcas ou comarcas.

Art. 183. O Tribunal baixará resolução disciplinando o concurso, dispondo sobre a realização das provas, valor e natureza dos títulos, assegurada, em caso de empate, a preferência por quem for graduado em Direito.

Art. 184. São requisitos mínimos para inscrição:

I. ser brasileiro;

II. ter no máximo sessenta e cinco anos de idade;

III. ser portador do curso de bacharel em Direito, se se tratar de candidato ao cargo de Técnico Judiciário, ou de escolaridade média, para os candidatos aos demais cargos;

IV. achar-se no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações

¹⁷⁶ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003.

eleitorais;

V. estar quite com o serviço militar;

VI. ter boa conduta moral e civil e experiência em serviço público;

VII. não ter registro de antecedentes criminais;

VIII. ter boa saúde física e mental;

IX. não ter títulos protestados, nem ter sido executado por dívidas, nos últimos 5 (cinco) anos, na comarca onde pretende se inscrever.¹⁷⁷(NR)

CAPÍTULO IV

Do Exercício, Posse, Remoção e Permuta

Art. 185. Os nomeados para exercerem cargos ou ofícios de Justiça tomarão posse e entrarão em exercício dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação do ato no órgão oficial, prorrogável por quinze dias, mediante requerimento do interessado ao Presidente do Tribunal.

§ 1º. Os servidores do Foro Judicial, de cargos idênticos, da mesma comarca ou comarca de igual entrância, poderão permutá-los entre si, observada a conveniência da Justiça e que contem dez anos pelo menos nos exercícios dos respectivos cargos, faltando-lhes mais de oito anos para aposentadoria, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º. O servidor do Foro Judicial, desde que tenha mais de dois anos de exercício no cargo, poderá requerer remoção para cargo idêntico da mesma comarca ou comarca de igual entrância, observada a conveniência da Justiça, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º. Nos casos de remoção e permuta, aplicar-se-ão as regras deste artigo.

§ 4º. Ficará sem efeito o ato se o funcionário não entrar no exercício do cargo, no prazo legal.

§ 5º. Para prestar compromisso, deverá o nomeado ou seu procurador exibir o título de sua nomeação, prova de quitação militar e eleitoral.

Art. 186. O compromisso será tomado mediante termo lavrado em livro próprio, assinado pelo compromissado e pela autoridade que o deferiu, fazendo-se as necessárias anotações no título de nomeação.

§ 1º. Não se deferirá compromisso a quem exercer ofício, emprego ou ministério incompatível com o cargo ou se achar impedido de servir conjuntamente com funcionário já em exercício.

§ 2º. Antes de assumir o exercício, o compromissado fará declaração dos seus bens.

§ 3º. São competentes para receber o compromisso de posse:

I. o Presidente do Tribunal de Justiça: do Secretário, Subsecretário e

¹⁷⁷ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

funcionários da Secretaria do Tribunal;

II. o Diretor do Foro: do Juiz de Paz e suplentes e servidores da Justiça, da respectiva comarca.

Art. 187. Os empossados comunicarão ao Presidente do Tribunal e às autoridades judiciais da comarca que assumiram o exercício do cargo para o qual foram nomeados, removidos ou promovidos.

TÍTULO II

Disposições Especiais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres

Art. 188. Os funcionários da Justiça de 1º grau estão sujeitos ao regime instituído na Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992, e os servidores da Justiça do 2º grau ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as normas do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A nomeação para os cargos das Secretarias e dos Serviços Auxiliares dos Juízos de Direito será feita na forma definida no artigo 82 desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 189. São remunerados pelos cofres do Estado todos os servidores de que trata o artigo 188 desta Lei, sendo que os titulares dos serviços notariais e de registro serão remunerados pelos emolumentos fixados no Regimento de Custas.

Art. 190. Os servidores da Justiça, quando afastados ou suspensos do exercício dos seus cargos, sofrerão redução dos vencimentos, de acordo com as disposições aplicáveis aos funcionários públicos civis.

CAPÍTULO III

Das Diárias e Ajuda de Custo

Art. 191. A concessão de diárias e ajuda de custo a servidores da Justiça regular-se-á pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e legislação complementar.

CAPÍTULO IV

Da Aposentadoria e Disponibilidade

Art. 192. A aposentadoria e disponibilidade dos servidores da Justiça darse-ão na forma da legislação do pessoal civil do Estado.

CAPÍTULO V

Das Férias e Licenças

Art. 193. Os servidores da Justiça de primeiro e segundo graus farão jus a

férias anuais de trinta dias e licenças, na forma da Lei.

Parágrafo único. Será vedada a acumulação de férias, salvo se motivada por necessidade de serviço.

Art. 194. A autoridade competente para conceder férias será definida no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, observado o disposto no artigo 81, VIII, desta Lei.¹⁷⁸(NR)

I - suprimido¹⁷⁹

II - suprimido¹⁸⁰

§ 1º. A licença para tratar de interesses particulares, requerida por servidor, somente poderá ser concedida após dois anos de efetivo exercício e terá duração máxima de um ano, prorrogável por igual período, vedada a renovação dentro de cinco anos seguintes a seu término.

§ 2º. A licença para tratar de interesses particulares poderá ser revogada no interesse da Justiça, facultando-se, outrossim, ao servidor licenciado retornar ao serviço a qualquer tempo mediante desistência do restante da licença.

§ 3º. O requerente aguardará a concessão da licença no exercício do cargo.

CAPÍTULO VI

Dos Impedimentos e Incompatibilidade

Art. 195. Aplicam-se aos servidores da Justiça as mesmas incompatibilidades previstas para o magistrado, no que couber.

Parágrafo único. Verificada a coexistência de Juízes e servidores da Justiça incompatíveis de servirem conjuntamente, terão preferência:

a) o magistrado;

b) o vitalício;

c) se ambos vitalícios, o mais antigo no cargo e, se ambos tiverem igual tempo de serviço, o mais antigo no serviço público.

Art. 196. Aos servidores da Justiça são vedados, quando no exercício do cargo, a vinculação a escritório de advocacia, as atividades mercantis e políticopartidárias, por estas entendida a participação em órgão de direção ou de ação de partido político, a candidatura a mandato eletivo, o exercício desse mandato e o desempenho de militância partidária.

§ 1º. Para candidatar-se a mandato eletivo, o servidor afastar-se-á previamente de suas funções, nos termos da legislação eleitoral, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º. O exercício de mandato eletivo determinará o afastamento do servidor,

¹⁷⁸ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

¹⁷⁹ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

¹⁸⁰ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

observado o artigo 38 da Constituição da República.

CAPÍTULO VII

Das Substituições

Art. 197. A substituição dos servidores do foro judicial, observado o artigo 81, XIII, desta Lei será feita:

I - no caso de analista judiciário, por técnico judiciário da mesma serventia, designado pelo Presidente do Tribunal;¹⁸¹(NR)

II - no caso de oficial de justiça avaliador, por outro de mesmas categoria e serventia;¹⁸²(NR)

III - no caso de técnico judiciário, pelo técnico judiciário subsequente mais antigo, integrante da mesma serventia e, se houver mais de um nesta condição, pelo mais idoso;¹⁸³(NR)

IV - no caso de Oficial de Serventia, pelo Coordenador de Serventia, onde houver. Nas comarcas onde não houver Coordenador, o servidor indicado pelo Diretor do Foro ao Presidente do Tribunal de Justiça, a quem competirá o ato.

Parágrafo único. O servidor designado como substituto, se for o caso, terá direito a diferença salarial correspondente a título de complementação.

CAPÍTULO VIII

Dos Deveres

Art. 198. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal aos órgãos a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

b) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio do Poder Judiciário;

VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço;

X - tratar com urbanidade as pessoas;

¹⁸¹ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

¹⁸² Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

¹⁸³ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XII - residir na localidade se do seu cargo.

CAPÍTULO IX

Das Proibições

Art. 199. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, autos, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de processo e documento ou execução de serviço;

V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

IX - atuar como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º grau, e de cônjuge ou companheiro;

X - receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII - exercer advocacia;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias, com imediata comunicação ao chefe imediato;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO X

Da Acumulação

Art. 200. Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

CAPÍTULO XI

Das Responsabilidades

Art. 201. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 2º. A indenização de prejuízos dolosamente causados ao erário somente será liquidada na forma da lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 3º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 4º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 202. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 203. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

§ 1º. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 2º. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

TÍTULO III

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Das Penalidades

Art. 204. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

- III - suspensão;
- IV - remoção;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria;
- VII - destituição de função comissionada.

Art. 205. Na aplicação das penalidades, serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 206. A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 199, incisos I a III, e de inobservância de dever funcional previsto nesta Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 207. A censura será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 199, incisos IV a VI, XIV e XVI e XVII.

Art. 208. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 209. As penalidades de advertência, censura e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três, cinco e sete anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 210. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 211. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação em serviço;¹⁸⁴(NR)
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima

¹⁸⁴ Lei complementar nº 38, de 14 de março de 2002.

defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio do Tribunal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos VII a XIII e XV do art. 199.

§ 1º. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 2º. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia por maior período de tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 212. Será cassada a aposentadoria de quem houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 213. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração de cargo em comissão ou função de confiança será convertida em destituição.

Art. 214. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos V, VII, IX, X e XV do art. 199, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 215. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 199, incisos VIII e IX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço o servidor que for destituído do cargo em comissão por infringência do art. 199, incisos IV, VII, X e XI.

Art. 216. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 217. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 218. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 219. As penalidades disciplinares serão aplicadas: I - pelo Presidente do Tribunal, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão ou função de confiança, suspensão superior a sessenta dias, advertência e censura, com recurso inominado para o Tribunal Pleno;

II - pelo Corregedor-Geral da Justiça, concorrentemente com o Presidente do Tribunal, quando se tratar das penas capituladas nos incisos I e II do art. 204, e suspensão não superior a sessenta dias, com recurso para o Conselho da Magistratura.

Art. 220. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão e à censura;¹⁸⁵(NR)

III - em um ano quanto à advertência.¹⁸⁶(NR)

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. O curso da prescrição interrompe-se:

I - pela abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar;¹⁸⁷(NR)

II - pela decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura ou do Corregedor-Geral;¹⁸⁸(NR)

III - pela decisão apenatória irrecorrível;¹⁸⁹(NR)

IV - pela reincidência. ¹⁹⁰(NR)

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 221. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço é obrigada a comunicá-la, imediatamente, ao Presidente do Tribunal ou ao Corregedor-Geral da Justiça para, observado o disposto no art. 223, desta Lei, diligenciar o procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa, sob pena de responsabilidade.¹⁹¹(NR)

Art. 222. As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 223. A sindicância, processo sumário de apuração de denúncia ou de

¹⁸⁵ Lei Complementar nº 37, de 16 de janeiro de 2001

¹⁸⁶ Lei Complementar nº 37, de 16 de janeiro de 2001

¹⁸⁷ Lei complementar nº 33, de 12 de junho de 1998

¹⁸⁸ Lei complementar nº 33, de 12 de junho de 1998

¹⁸⁹ Lei Complementar n 33, de 12 de junho de 1998

¹⁹⁰ Lei Complementar nº 33, de 12 de junho de 1998

¹⁹¹ Lei Complementar nº 33, de 12 de junho de 1998

irregularidade de que a autoridade tenha conhecimento, será instaurada à ordem do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura, do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Geral da Justiça ou, por delegação, pela autoridade judiciária, na forma do inciso VII do art. 31 desta Lei.

§ 1º. Na sindicância, serão ouvidos o denunciante e testemunhas, para esclarecimento dos fatos mencionados na portaria de instauração; o denunciado e demais servidores, estes quando necessário, permitida a juntada de documentos e indicação de provas.

§ 2º. As declarações do servidor suspeito serão recebidas como defesa, dispensada a citação para tal fim, assegurando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de quaisquer documentos que considere úteis ao processo.

§ 3º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 224. Da sindicância poderá resultar:

I - o seu arquivamento;

II - aplicação de penas de advertência, censura ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 225. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidades de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 226. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade competente poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 227. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 228. O processo disciplinar será instaurado por determinação do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura, do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Geral da

Justiça ou, por delegação, pelo Diretor do Foro, através de circunstanciada portaria publicada no Diário da Justiça ou, ainda, mediante representação de parte.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça poderão encaminhar ao Conselho da Magistratura expediente comunicando irregularidades, constatadas nos autos sob seu julgamento, para as providências cabíveis.

Art. 229. O processo disciplinar será conduzido pelo Corregedor-Geral da Justiça, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º. O Corregedor-Geral terá, como secretário, servidor por ele designado, podendo a indicação recair em Juiz Corregedor, que não seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, da autoridade processante, do indiciado ou da parte representante.

§ 2º. Durante o procedimento, fica assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato, exigido pelo interesse da administração.

§ 3º. O Corregedor-Geral poderá delegar poderes a Juiz Corregedor ou a Juiz de Direito, e este designar secretário para o ato, de preferência auxiliar judiciário, em processo de sindicância ou disciplinar, para proceder à instrução e diligências necessárias ao procedimento, observados os impedimentos de que trata o § 1º. Deste artigo.¹⁹²(NR)

Art. 230. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, à ordem dos órgãos e autoridades capituladas no art. 228;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 231. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a sessenta dias, contados da data da publicação do ato de instauração, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. Sempre que necessário, será dedicado tempo integral aos trabalhos da sindicância, ficando seus auxiliares dispensados do ponto, até seu final, a critério do Corregedor-Geral.

CAPÍTULO IV

Do Inquérito

Art. 232. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 233. Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo

¹⁹² Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

disciplinar.

Art. 234. Na fase do inquérito, a autoridade competente diligenciará a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 235. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de advogado e, através deste, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. No curso do inquérito, poderão ser denegados pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

CAPÍTULO V

Do Procedimento

Art. 236. A autoridade competente citará o acusado para todos os termos do processo, observados os procedimentos dispostos nesta Lei.

Parágrafo único. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 237. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a autoridade competente o submeterá a exame pela Junta Médica, com a participação de um psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 238. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pela autoridade competente, ou por Juiz de Direito com designação de poderes, se for o caso, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do mandado de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data da certidão exarada pelo encarregado da

diligência, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 239. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar nos autos, o lugar onde poderá ser encontrado; do contrário, serão consideradas válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.

Art. 240. Apresentada a defesa prévia e interrogado o indiciado, as testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pela autoridade competente, ou Juiz de Direito com delegação de poderes, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 241. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 242. Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, publicado no Diário da Justiça, para apresentar defesa.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias, a partir da publicação do edital.

§ 2º. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 3º. A revelia será declarada, por termo nos autos do processo, e devolverá o prazo para a defesa.

§ 4º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo nomeará advogado como defensor dativo.

Art. 243. Finda a instrução, o servidor terá vista do processo, por dez dias, para produzir as razões finais.

Art. 244. Apreciadas as razões, seguirá a decisão da autoridade competente, devidamente fundamentada, com especificação das peças principais dos autos e das provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Art. 245. Quando se tratar de indiciado, servidor da Secretaria do Tribunal, apresentadas as razões finais, a autoridade processante elaborará minucioso relatório, conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, onde resumirá as peças principais dos autos e as provas colhidas, encaminhando os autos à autoridade competente, para a aplicação da pena.

Parágrafo único. Reconhecida a responsabilidade do servidor, será indicado o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou

atenuantes.

Art. 246. O processo disciplinar, com o relatório do encarregado, será remetido à autoridade competente para aplicação da pena.

CAPÍTULO VI

Do Julgamento

Art. 247. No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

Parágrafo único. Quando o relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 248. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 249. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 250. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na comissão de inquérito.

Art. 251. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração durante o estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 252. Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - ao secretário e ao Juiz Corregedor, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Para a prática dos atos mencionados nos incisos I e II deste artigo, os mesmos poderão ser realizados por delegação de poderes ao Juízo de residência da testemunha, denunciado ou indiciado, ou o da localidade da realização de missão necessária ao esclarecimento dos fatos

CAPÍTULO VII

Da Revisão do Processo

Art. 253. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido

ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa de sua família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 254. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 255. A simples alegação de injustiça da penalidade ou o reexame da prova apurada não constituem fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 256. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente do Tribunal que, se autorizar a revisão, o encaminhará ao Conselho da Magistratura.

Parágrafo único. Cabe recurso ao Tribunal Pleno da decisão denegatória do Conselho da Magistratura.

Art. 257. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de novas provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 258. O Conselho da Magistratura terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 259. Aplicam-se ao processo revisional, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo disciplinar.

Art. 260. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO V

Das Atribuições dos Servidores da Justiça

CAPÍTULO I

*Dos Analistas Judiciários*¹⁹³

Art. 261. Ao cargo efetivo de Analista Judiciário, símbolo PJ-STJ-101, privativo de bacharel em Direito, incumbe distribuir e revisar os processos, organizá-los para a audiência; preparar os termos de audiência de assentada, os mandados, as cartas e outros atos processuais; comparecer com antecedência às audiências e acompanhar o Juiz nas diligências de seu ofício; executar as intimações na forma da lei; elaborar, na Comarca da Capital, a nota de expediente a ser publicada no Diário da Justiça e afixar cópia no cartório; zelar pela arrecadação dos impostos e taxas nos processos em que funcionar;

¹⁹³ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, art. 174.

coordenar a guarda dos autos, livros e documentos a seu cargo; sistematizar, em ordem cronológica, os autos, livros e documentos sob sua guarda; entregar os autos conclusos a quem de direito e responsabilizar-se pelos prazos de devolução dos mesmos; confeccionar mapas de movimento forense, mensalmente; dar certidões nos limites de sua competência; conferir e consertar traslados de autos para fins de recurso; autenticar cópias de quaisquer peças ou de documentos do processo, além de outras inerentes a seu cargo em virtude de disposição legal ou encomendada pela autoridade superior.¹⁹⁴ (NR)

§ 1º. Nos casos das alíneas do inciso XVIII deste artigo (LC 53/2003 suprimiu o inciso), o analista judiciário¹⁹⁵ não poderá fornecer informações verbais sobre o estado do andamento dos feitos, salvo às partes e seus procuradores.¹⁹⁶ (NR)

§ 2º. Do indeferimento dos pedidos de certidões enumeradas nas alíneas do inciso XVIII (LC 53/2003 suprimiu o inciso), caberá recurso voluntário para o Conselho da Magistratura, no prazo de três dias.

Art. 262. Não pode o analista judiciário¹⁹⁷ reter, sob qualquer pretexto, por mais de três dias, no cartório, o numerário resultante de qualquer ato judicial, cumprindo-lhe efetuar o depósito em estabelecimento oficial de crédito, na forma da legislação em vigor.¹⁹⁸(NR)

§ 1º. O descumprimento dos preceitos deste artigo e dos incisos XI, XIV e XV (LC 53/2003 suprimiu os incisos) sujeitará o infrator à pena prevista nesta Lei, aplicada pelo Corregedor-Geral, com anotação no assento funcional.

§ 2º. Na mesma pena incorrerá o analista judiciário¹⁹⁹ que deixar de comunicar ao Juiz a não devolução de autos, logo esgotados os prazos para restituição e, na hipótese da retenção dos autos pelo Juiz, a comunicação será feita ao Corregedor-Geral.²⁰⁰(NR)

Art. 263. Quando o analista judiciário²⁰¹ recusar, ou demorar, injustificadamente, o fornecimento de certidão, a parte poderá recorrer ao Juiz, que o obrigará a passá-la ou mandará fazê-lo por outro analista judiciário²⁰², onde houver dois ou mais, ou pelo técnico judiciário²⁰³, fixando prazo.²⁰⁴(NR)

Art. 264. O analista judiciário²⁰⁵ ordenará ao técnico judiciário²⁰⁶ que exerce as atribuições de movimentador de que trata a Lei nº 6.333, de 25 de setembro de 1996, o

¹⁹⁴ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

¹⁹⁵ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, art. 174.

¹⁹⁶ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

¹⁹⁷ Lei Complementar nº 53, de 12c de junho de 2003, art. 174

¹⁹⁸ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

¹⁹⁹ Lei complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

²⁰⁰ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

²⁰¹ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, art. 174

²⁰² Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, art. 174

²⁰³ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, art. 174

²⁰⁴ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

²⁰⁵ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, art. 174

²⁰⁶ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, art. 174

registro das informações próprias para a expedição eletrônica de mandados.²⁰⁷(NR)

Parágrafo único. Devolvidos os mandados, certificará, sob pena disciplinar, o dia e hora em que lhes forem apresentados, atribuição que poderá delegar a técnico judiciário²⁰⁸.

CAPÍTULO II

*Dos Técnicos Judiciários*²⁰⁹

Art. 265. Ao Técnico Judiciário, símbolo PJ-SAJ-103, privativo de possuidores de curso de segundo grau, incumbe datilografar os termos de audiência de assentada, mandados, cartas e outros atos processuais; comparecer com antecedência às audiências e acompanhar o Juiz nas diligências; funcionar nos feitos cíveis e criminais, em cartório ou fora dele; substituir o analista judiciário, nos impedimentos, suspeições e outros afastamentos; além de outras atividades congêneres encomendadas pela autoridade superior.²¹⁰(NR)

CAPÍTULO III

Dos Comissários de Menores

Art. 266. Aos comissários de proteção à infância e à juventude incumbe:

a) proceder a investigações relativas a menores de dezoito anos, a seus pais, tutores, ou encarregados de sua guarda e cumprir instruções que lhes forem dadas pelo Juiz da Infância e da Juventude;

b) deter e apresentar menores abandonados ou infratores, levando-os à presença do Juiz competente;

c) vigiar os menores que lhes forem indicados e desempenhar os serviços de que forem incumbidos.

Parágrafo único. A cédula de identificação de comissários de proteção à infância e à juventude será sempre assinada pelo Juiz competente.²¹¹(NR)

CAPÍTULO IV

*Do Coordenador de Serventia*²¹²

Art. 267. Aos ocupantes da função de confiança de Coordenador de Serventia incumbe a distribuição obrigatória e alternada de todos os processos entre juízes e serventias, observada a sua classificação, sem prejuízo de seus registros, cumprindo-se a alternância e rigorosa igualdade.²¹³(NR)

Parágrafo único. Os feitos não sujeitos à distribuição serão apenas registrados

²⁰⁷ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

²⁰⁸ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, art. 174

²⁰⁹ Lei complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, art. 174.

²¹⁰ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

²¹¹ Lei Complementar nº 33, de 12 de junho de 1998

²¹² Lei complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, art. 174

²¹³ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

em livros especiais.

Art. 268. Nas varas distritais, nos juizados especiais e na justiça militar, independentemente de distribuição, o analista judiciário procederá ao registro de cada feito em livro especial.²¹⁴(NR)

Parágrafo único. Para fins de controle e registro geral e, em consequência, expedição de certidão negativa em geral, as escrivânias de que trata este artigo, sob pena de desobediência, remeterão, diariamente e no início do expediente seguinte, aos serviços de distribuição da Comarca da Capital, a relação dos feitos ali registrados, no dia imediatamente anterior, assinalando-se os números do registro geral e de cada feito, natureza destes, nome e qualificação das partes.

Art. 269. A distribuição de feitos, nas comarcas da capital e do interior, será presidida pelo Juiz de Direito, Diretor do Foro, ou seu substituto legal, em audiência pública realizada em todos os dias úteis, a partir das quatorze horas, em seu gabinete, ou em outro lugar por ele previamente designado.

§ 1º. Na sua ausência, nas comarcas vagas, sem Juiz titular ou plantonista, e no período das férias forenses, a distribuição poderá ser procedida pelo próprio coordenador de serventia²¹⁵, sem prejuízo da fiscalização permanente das partes ou de seus procuradores.

§ 2º. As petições que demandarem urgência, na forma da lei, apresentadas, a qualquer hora, ao coordenador de serventia²¹⁶ serão por este distribuídas, e o respectivo registro feito na primeira audiência de distribuição que se realizar.

Art. 270. Aberta a audiência, e de posse das petições que lhe serão entregues previamente pelo coordenador de serventia²¹⁷, o Juiz, com observância do disposto no artigo anterior, após manuseá-las e misturá-las, de forma a que não fiquem obedecendo a qualquer ordem em que, porventura, tenham sido colocadas, autorizará ao coordenador de serventia²¹⁸ que proceda, em livro próprio, aos lançamentos relativos aos feitos distribuídos.

§ 1º. Nesse registro, sempre que constar do processo a distribuir, serão mencionados o nome do advogado e a qualificação das partes. No alto de cada papel distribuído, será aposto um carimbo, onde constarão espaços suficientes para a referência ao número da vara e serventia a que couber, data, assinatura do coordenador de serventia²¹⁹ e visto do Juiz de Direito.

§ 2º. A utilização de processamento eletrônico na serventia de distribuição, onde houver, adotará programa com observância das normas legais pertinentes.

²¹⁴ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

²¹⁵ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, art. 174.

²¹⁶ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, art. 174

²¹⁷ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, art. 174

²¹⁸ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, art. 174

²¹⁹ Lei complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, art. 174

Art. 271. Sem prejuízo do disposto no artigo 267 desta Lei, a distribuição de feitos é privativa de funcionário da respectiva serventia, independentemente de prévio despacho da autoridade judiciária, exigindo-se, para o ato, os comprovantes, quando devidos, do pagamento da taxa judiciária, das custas judiciais e a qualificação das partes, conforme a natureza do procedimento (CPC, arts. 254 e 282, incisos II e V, e CPP, art. 41).

§ 1º. Identificada a conexão ou a continência com outro feito já ajuizado, a distribuição será feita por dependência (CPC, art. 253 e CPP, art. 75, parágrafo único), operando-se, oportunamente, a devida compensação.

§ 2º. Quando figurarem dois ou mais réus, a distribuição far-se-á à vara em que tiver havido decisão condenatória, ou não havendo, proceder-se-á segundo o estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º. Sempre que o órgão do Ministério Público denunciar alguém, ou aditar a denúncia ou queixa, além dos indiciados já anotados na distribuição, o analista judiciário²²⁰, antes de remeter os autos ao Juiz, levará o feito ao coordenador de serventia²²¹, para a averbação do aditamento.²²² (NR)

§ 4º. O Analista Judiciário²²³ providenciará a averbação, nas hipóteses de reconvenção, de concordata transformada em falência, de inventário e arrolamento, quando, em curso, se abrir sucessão do cônjuge sobrevivente ou de herdeiros, ou em todos os casos em que ocorrer intervenção de terceiros, ou quando, em qualquer fase do processo, surgir litisconsórcio ativo ou passivo, não previsto ao tempo da distribuição.²²⁴ (NR)

Art. 272. No crime, toda a decisão passada em julgado deverá ser averbada na distribuição, mediante despacho do Juiz.

Parágrafo único. De igual modo proceder-se-á relativamente a cartas precatórias devolvidas e em todos os casos de extinção do processo, ainda que não ocorra o julgamento do mérito.

Art. 273. As petições a serem distribuídas nas audiências referidas, entregues pelas partes ou seus procuradores, serão guardadas pelo coordenador de serventia²²⁵, que passará recibo aos interessados.

Art. 274. Nas comarcas com 03 (três) ou mais varas, a distribuição será feita observados os requisitos definidos no artigo 267 desta Lei e o disposto no art. 251 do CPC, mediante sorteio, à vista dos seguintes critérios:

I - verificados os números de ordem dos processos de cada classe, o

²²⁰ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, art. 174

²²¹ Lei complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, art. 174

²²² Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

²²³ Lei complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, art. 174

²²⁴ Revogados os §§ 2º e 6º, pela Lei Complementar nº 38 de 14 de março de 2002, renumerando-se o § 3º em § 2º, o § 4º, em § 3º, e o § 5º em § 4º; a Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, deu nova redação aos §§ 2º e 3º.

²²⁵ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, art. 174

coordenador de serventia²²⁶ os escreverá em papéis destacados, colocando-os na urna. A seguir, o presidente do ato, retirando-os um a um, anunciará o seu número e qual o Juiz a quem foi sorteado;

II - quando houver um só feito por distribuir, será sorteado o Juiz dentre os remanescentes da distribuição anterior, fazendo-se a compensação;

III - se houver, apenas, um Juiz remanescente, proceder-se-á ao sorteio entre todos, fazendo-se a compensação logo que possível;

IV - estando o Juiz impedido ou suspeito, será feita a declaração nos autos, devolvendo-os ao coordenador de serventia²²⁷ para nova distribuição sob compensação.

Art. 275. Os processos distribuídos serão remetidos pelo coordenador de serventia²²⁸, sob protocolo, ao Juízo competente.

Art. 276. É obrigatório o uso de livro padronizado destinado à lavratura de atas das audiências de distribuição, em folhas soltas, adotado pelo coordenador de serventia²²⁹ e que será aberto, encerrado e rubricado pelo juiz diretor do fórum.

Art. 277. Incumbe, ainda, aos coordenadores de serventia²³⁰:

a) verificar o valor correto das custas processuais e o da taxa judiciária constante nos autos, certificando a exatidão daqueles valores;

b) proceder à elaboração do esboço de partilhas judiciais.

Art. 278. O valor das custas apurado em cada processo e o valor da taxa judiciária serão também verificados pelo Juiz se estão corretos e se foram devidamente recolhidos na forma definida em Lei (Lei nº 5.672/92, artigo 6º, §§ 1º e 2º, e 16 - Lei 5.242/90, artigo 8º). Caso contrário, adotar as devidas medidas indispensáveis ao pagamento das custas e da taxa judiciária.

CAPÍTULO V

Do Depositário Público

Art. 279. Ao oficial de justiça avaliador, designado para a função de depositário público, incumbe receber, guardar, conservar e administrar os bens que lhe forem judicialmente confiados e entregá-los a quem de direito, mediante determinação do Juiz; arrecadar os frutos ou rendimentos dos bens sob sua guarda; comunicar ao Juiz, sob pena de responsabilidade, da necessidade de venda em praça ou leilão dos bens depositados sujeitos à deterioração ou de excessivo custo de manutenção; escriturar os produtos das vendas e de todas as despesas realizadas com a conservação e administração dos bens, em livro especial, aberto, numerado e rubricado pelo juiz do foro; levantar o balancete mensal da escrituração e submetê-lo, acompanhado dos documentos

²²⁶ Lei complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, art. 174

²²⁷ Lei complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, art. 174

²²⁸ Lei complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, art. 174

²²⁹ Lei complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, art. 174

²³⁰ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, art. 174

respectivos, para o exame e decisão do diretor do foro; recolher aos bancos oficiais e, na falta destes, a qualquer outro designado pelo Juiz, as importâncias em dinheiro cujo levantamento ou utilização dependam da autorização judicial; outras atividades pertinentes que lhe sejam cometidas pela autoridade superior.²³¹(NR)

Art. 280. Mediante prévia autorização do Diretor do Foro, o depositário poderá promover, nos casos legais, os despejos dos prédios confiados à sua guarda, a cobrança judicial de aluguéis de inquilinos ou fiadores e a execução de penhor.

§ 1º. Para este efeito, constituirá advogado, cujos honorários, previamente aprovados pelo Juiz da causa, serão levados à conta dos autos.

§ 2º. Quando, nas ações propostas pelo depositário, não houver numerário para sua prévia satisfação, as despesas judiciais serão atendidas ao final.

Art. 281. Os rendimentos, os produtos da venda e todas as despesas realizadas com a conservação e administração dos bens escriturar-se-ão em livro especial, aberto, numerado e rubricado pelo Juiz Diretor do Foro.

§ 1º. O depositário, até o dia dez de cada mês, deverá levantar o balanço mensal da escrituração e submetê-lo, acompanhado dos documentos comprobatórios, a exame e decisão do Diretor do Foro.

§ 2º. A critério da parte interessada, as atribuições do depositário poderão ser cometidas à companhia de armazéns gerais, legalmente constituída, em tudo observadas as formalidades legais.

Art. 282. Serão, obrigatoriamente, recolhidos à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S. A. e, na falta destes, a qualquer outro estabelecimento designado pelo Juiz, as importâncias em dinheiro cujo levantamento dependa de autorização judicial.

Parágrafo único. O oficial de justiça avaliador designado como depositário público ou nomeado nos autos é responsável pelos erros e abusos que cometer no desempenho da função.²³²(NR)

CAPÍTULO VI

*Do Oficiais de Justiça Avaliadores*²³³

Art. 283. Ao cargo efetivo de Oficial de Justiça Avaliador, símbolo PJ-SAJ- 102, privativo de possuidores de curso de segundo grau, compete efetuar citações, intimações, prisões, penhoras, arrestos, seqüestros, avaliações e demais diligências ordenadas pelo juiz, lavrando os competentes autos, termos e certidões, na forma da lei; estar presente às audiências e executar as ordens da autoridade judicial; comparecer diariamente aos auditórios e ao expediente do foro, salvo quando em diligência; devolver ao cartório os mandados no prazo fixado em lei ou pelo juiz; servir nas correições e cumprir as ordens

²³¹ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

²³² Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

²³³ Lei complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, art. 174

ditadas pelo Corregedor; solicitar à autoridade policial força pública necessária para efetivação da diligência; permanecer no edifício do auditório durante o expediente do foro quando designado; apregoar as partes e fazer a chamada de testemunhas; fazer pregões nas audiências, nas arrematações e outros atos judiciais, assinando-os; afixar e desafixar editais; prover os serviços dos auditórios, funcionando como porteiro dos mesmos e zelando pelas salas das sessões e audiências; realizar avaliações nos processos em que funcionar; realizar as praças e leilões designados e ordenados pelo juiz; funcionar como porteiro do Tribunal do Júri.²³⁴ (NR)

CAPÍTULO VII

Dos Demais Auxiliares da Justiça

Art. 284. Aos intérpretes e tradutores cabe o exercício das atribuições conferidas em Lei.

Parágrafo único. Na falta de tradutor ou intérprete, as traduções serão feitas por quem o Juiz determinar, mediante compromisso de estilo.

Art. 285. A competência da Polícia Judiciária será estabelecida na lei de sua organização e no que dispuser o Código de Processo Penal.

Art. 286. O Conselho Penitenciário terá a composição e atribuição que a lei definir.

Art. 287. Os órgãos auxiliares da Justiça, cujas atribuições não estejam definidas nesta Lei, exercerão os encargos que lhes forem cometidos nas leis processuais ou afins.

CAPÍTULO VIII

Das Atribuições dos Serviços Judiciais das Comarcas da Capital e Campina Grande

Art. 288. Os serviços judiciais do cível e do crime da Comarca da Capital serão exercidos da seguinte forma:

a) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º Ofícios Cíveis funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª, 15.ª, 16.ª e 17.ª Varas Cíveis;²³⁵ (NR)

b) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º Ofícios Criminais funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª Varas Criminais;²³⁶ (NR)

c) as serventias dos 1.º e 2.º Ofícios do Júri funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes de Direito das 1.ª e 2.ª Varas do Tribunal do Júri²³⁷; (NR)

²³⁴ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

²³⁵ Lei complementar nº 60, de 3 de maio de 2004

²³⁶ Lei Complementar 38, de 14 de março de 2002

²³⁷ Lei complementar nº 38, de 14 de março de 2002

d) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º Ofícios de Família funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª Varas de Família²³⁸; (NR)

e) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º Ofícios da Fazenda Pública funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Varas da Fazenda Pública²³⁹; (NR)

f) as serventias dos 1.º e 2.º Ofícios da Infância e da Juventude funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª e 2.ª Varas da Infância e da Juventude²⁴⁰; (NR)

g) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Ofícios Distritais funcionarão nos feitos distribuídos aos titulares das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Varas Distritais²⁴¹; (NR)

h) a serventia do ofício vinculado à vara cível designada para dirimir conflitos agrários e do meio ambiente será a correspondente a do juízo respectivo.²⁴² (NR)

Art. 289. Os serviços judiciais do cível e do crime da Comarca de Campina Grande serão exercidos da seguinte forma:

a) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º Ofícios Cíveis funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Varas Cíveis²⁴³; (NR)

b) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º Ofícios Criminais funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Varas Criminais²⁴⁴; (NR)

c) as serventias dos 1.º e 2.º Ofícios do Júri funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri²⁴⁵; (NR)

d) as serventias dos 1.º, 2.º e 3.º Ofícios da Fazenda Pública funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª e 3.ª Varas da Fazenda Pública²⁴⁶; (NR)

e) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º Ofícios de Família, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª Varas de Família²⁴⁷; (NR)

f) a serventia do Único Ofício da Infância e da Juventude funcionará nos feitos distribuídos ao Juiz da respectiva Vara da Infância e da Juventude²⁴⁸. (NR)

g) a serventia do Único Ofício Distrital funcionará nos feitos distribuídos ao titular da Vara Distrital Única²⁴⁹

Parágrafo único. Nas demais comarcas do Estado, as serventias terão os

²³⁸ Lei complementar nº 38, de 14 de março de 2002

²³⁹ Lei complementar nº 38, de 14 de março de 2002

²⁴⁰ Lei complementar nº 38, de 14 de março de 2002

²⁴¹ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

²⁴² Lei Complementar nº 60, de 3 de maio de 2004

²⁴³ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

²⁴⁴ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

²⁴⁵ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

²⁴⁶ Lei complementar nº 38, de 14 de março de 2002

²⁴⁷ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

²⁴⁸ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

²⁴⁹ Lei complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

números correspondentes das respectivas varas.²⁵⁰(NR)

CAPÍTULO IX

Das Atribuições dos Serviços Judiciais das demais Comarcas do Estado

Art. 290. Nas demais comarcas do Estado, as serventias judiciais enumeradas na ordem de ofícios funcionarão nos feitos cíveis e criminais distribuídos aos Juizes das Varas correspondentes, ou seja, nos feitos distribuídos aos Juizes de 1ª Vara, funcionarão, respectivamente, as serventias de 1º ofício, e, sucessivamente, observado os limites de varas.

LIVRO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 291. O Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado aplica-se aos servidores do Poder Judiciário supletivamente e, também, no que couber, à magistratura.

Art. 292. Os projetos de lei de interesse do Poder Judiciário, de iniciativa do Tribunal de Justiça, após a aprovação pela maioria de seus membros, serão encaminhados à Assembléia Legislativa.

Art. 293. São órgãos oficiais das publicações do Poder Judiciário da Paraíba o Diário da Justiça e a Revista do Foro.

Art. 294. Os processos remetidos ao Tribunal serão protocolizados no mesmo dia do recebimento ou no dia útil imediato, sendo imediatamente distribuídos, com publicações no Diário da Justiça, segundo as regras de seu Regimento Interno.

§ 1º. Na Comarca da Capital, as custas pertinentes ao preparo prévio do recurso e aquelas relativas ao retorno dos autos, conforme dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil, observado o artigo 16, § 2º, da Lei nº 5.672/92 (Regimento de Custas), deverão ser depositadas a favor do Tribunal de Justiça, em conta própria, em seu nome existente no Posto do Banco do Brasil S. A., situado no Edifício do Tribunal, ou diretamente na Tesouraria do mesmo Tribunal, se a distribuição ocorrer após o expediente bancário.

§ 2º. Feitos o preparo e o pagamento do porte de retorno, os autos, por despacho do Juiz, serão remetidos ao Tribunal de Justiça, nele constando o comprovante de pagamento do depósito mencionado no artigo anterior.

§ 3º. Nas comarcas do interior do Estado, competirá ao analista judiciário²⁵¹ do respectivo feito observar o disposto no artigo 16, § 2º, da Lei nº 5.672/92 (Regimento de Custas) e, feito o depósito pelo interessado, anexar cópia do comprovante de pagamento para efeito de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.²⁵²(NR)

²⁵⁰ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

²⁵¹ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, art. 174

²⁵² Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

Art. 295. A Escola Superior da Magistratura, com sede na Comarca da Capital, é diretamente subordinada ao Tribunal de Justiça e terá como dirigente, não remunerado, um magistrado aposentado ou não, cujo mandato coincidirá com o do Presidente que o designar.²⁵³

Art. 296. O Tribunal de Justiça expedirá carteira de identidade funcional aos Desembargadores, aos Juizes de Direito, a seus servidores e aos servidores da primeira Instância, subscrita pelo Presidente do Tribunal e pelo portador da cédula.

Art. 297. É vedado ao Magistrado residir em imóvel locado por município ou receber auxílio pelo poder público municipal, ressalvada a utilização de imóvel oficial, para isso destinado por lei.

Art. 298. Nos dias não úteis, haverá, nas comarcas onde servir mais de um Magistrado, Juiz plantonista designado para apreciação de medidas de natureza urgente.

Art. 299. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), o Presidente do Tribunal fará a requisição exprimindo a importância em reais.

Art. 300. Os Desembargadores e Juizes são obrigados a fazer a ementa dos acórdãos e sentenças que lavrarem.

Art. 301. As emendas, entrelinhas e rasuras serão ressalvadas antes da assinatura, sendo também rubricadas à margem do papel todas as folhas datilografadas ou impressas que não contiverem a assinatura do próprio punho. Nos acórdãos, as ressalvas e rubricas serão feitas pelo relator.

Art. 302. Os magistrados deverão abster-se de prestar e solicitar fianças, avais, atestados e abonos de firmas, bem como figurar como testemunhas instrumentárias, em quaisquer atos.

Art. 303. Quando ocorrer criação de comarca, os autos, livros e papéis referentes ao território que a constitui serão requisitados pelo respectivo Juiz e distribuídos à serventia judicial a que devam pertencer.

Art. 304. Quando houver supressão de comarca ou distrito, o arquivo da serventia será entregue ao titular da serventia correspondente ao da unidade a que ficar pertencendo o território, indenizados os livros que não tenham sido adquiridos à custa do Estado.

Art. 305. Fica proibida a remessa de autos por particulares, devendo, depois de protocolizados, serem enviados pelo correio, sob registro, ou por oficial de Justiça avaliador, mediante carga.²⁵⁴(NR)

Art. 306. A nomeação para Secretário do Tribunal de Justiça, por escolha e ato do Presidente do Tribunal de Justiça, recairá em bacharel em Direito titulado por escola oficial ou reconhecida.

²⁵³ Lei Complementar nº 71, de 23 de dezembro de 2005

²⁵⁴ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

Art. 307. A cessão de funcionário para o Poder Judiciário será solicitada pelo Presidente do Tribunal, enquanto que a cessão de funcionários do Poder Judiciário, para outros Poderes, depende de decisão de três quartos dos Membros efetivos do Tribunal Pleno, tomada em votação secreta, ressalvados os casos de cargos comissionados e a requisição para prestar serviços à Justiça Eleitoral.²⁵⁵(NR)

Art. 308. O notário que lavrar escritura de alienação de imóveis e o analista judiciário²⁵⁶ que expedir carta de adjudicação, carta de arrematação ou formal de partilha, versando sobre imóvel, sem observância do disposto na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, e no Decreto n. 93.240, de 09 de setembro de 1986, sofrerão multa de até dez salários mínimos, imposta pelo Juiz da Vara Privativa de Registros Públicos ou pela Corregedoria da Justiça, além de outras sanções previstas em lei ²⁵⁷.(NR)

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá o oficial do registro de imóveis que fizer transcrição de qualquer daqueles documentos omissos.

Art. 309. O reconhecimento de firma, letras e sinal é encargo privativo dos notários.

§ 1º. O reconhecimento será feito por autenticidade, se a firma, letra ou sinal forem lançados à vista do notário ou, por semelhança, se confrontadas com espécime depositado na serventia sobre cartão-tipo. Se a autenticidade não for mencionada no ato do reconhecimento, este considerar-se-á feito por semelhança.

§ 2º. Ao reconhecer firma, letra ou sinal, deve o notário mencionar, no termo, o nome da pessoa a que pertença, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. O notário, sob pena de multa, não poderá reconhecer firma, letra ou sinal cujo espécime não conste de cartão-tipo, não se dispensando esse registro, mesmo no reconhecimento por autenticidade.

§ 4º. O cartão-tipo será arquivado na serventia extrajudicial em ordem alfabética do nome do titular do autógrafo nele lançado, e obedecerá a modelo expedido pelo Conselho da Magistratura.

§ 5º. VETADO.

Art. 310. Cumpre ao órgão competente do Estado distribuir gratuitamente aos Magistrados os exemplares do Diário da Justiça.

Art. 311. O Presidente do Tribunal de Justiça fica autorizado a celebrar convênios com a Universidade Federal da Paraíba ou qualquer outra Universidade no Estado, para criação e manutenção de cursos de aperfeiçoamento, especialização, atualização e treinamento de magistrados, em nível de pós-graduação.

Art. 312. O Conselho da Magistratura baixará provimento regulamentando a anotação nas comarcas e na Secretaria do Tribunal, sobre férias, licenças, punições e

²⁵⁵ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

²⁵⁶ Lei complementar nº 53, de 12 de junho de 2003, art. 174

²⁵⁷ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

elogios dos servidores da Justiça.

Art. 313. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício de advocacia até o máximo de quinze anos, em favor do Desembargador nomeado para os cargos reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal.

Art. 314. Para efeito da percepção de seus vencimentos, os Juízes de Direito atestarão sua freqüência, mediante declaração escrita, que será encaminhada pelo Diretor do Fórum à Secretaria do Tribunal.

Art. 315. Por relevante motivo de ordem pública, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça decretar o fechamento do Fórum ou de qualquer dependência do serviço judiciário, bem como encerrar o expediente antes da hora.

Art. 316. São mantidas as atuais comarcas, ainda que não alcancem o índice previsto para a sua classificação em primeira entrância ou elevação para a segunda.

Art. 317. Verificando-se acúmulo excessivo de serviço numa comarca ou vara, devidamente constatado pela Corregedoria, poderá o Tribunal de Justiça designar um ou mais Juízes para, conjuntamente com o titular, exercerem plena jurisdição no juizado, por tempo determinado.

§ 1º. O Tribunal, se entender conveniente, poderá determinar que a competência do Juiz designado seja exclusiva em matéria cível ou criminal.

§ 2º. A critério do Tribunal, o Juiz designado poderá ficar desvinculado da sua comarca ou vara.

§ 3º. A designação poderá recair em Juiz Substituto.

Art. 318. As Varas Distritais instaladas no Conjunto Mangabeira e no Bairro de Cruz das Armas, na Comarca da Capital; e no Conjunto Álvaro Gaudêncio na Comarca de Campina Grande, terão os limites de sua jurisdição fixados em resolução do Tribunal de Justiça, tomada por maioria absoluta de seus membros efetivos.²⁵⁸(NR)

Art. 319. Os titulares das varas, comarcas e ofícios, cujas denominações forem alteradas, deverão apostilar seus títulos no prazo de trinta dias.

Art. 320. O Conselho da Magistratura baixará instruções sobre a redistribuição dos feitos que, por força desta Lei, passaram à competência de outro Juiz ou Serventia Judicial.

Art. 321. Ficam criados os seguintes cargos na estrutura do Poder Judiciário:²⁵⁹

I - na Comarca da Capital:

- a) quatorze cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;
- b) cinco cargos de Juiz substituto, símbolo PJ-2;

II - na Comarca de Campina Grande:

²⁵⁸ Lei Complementar nº 64, de 04 de janeiro de 2005

²⁵⁹ Lei complementar nº 38, de 14 de março de 2002

- a) três cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;
- b) dois cargos de Juiz substituto, símbolo PJ-2;
- III - na Comarca de Bayeux: um cargo de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;
- IV - na Comarca de Cabedelo: dois cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;
- V - na Comarca de Santa Rita: dois cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;
- VI - Nas Comarcas de Cajazeiras, Guarabira, Itabaiana, Monteiro, Patos e Sousa: seis cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-2.

Parágrafo único. No caso de suspensão provisória das atividades da 2.^a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, o Tribunal de Justiça deverá autorizar o seu funcionamento como 8.^a Vara Criminal, na forma desta Lei.²⁶⁰

Art. 322. Na Comarca de Campina Grande:

- a) a 1.^a Vara Criminal, privativa de delitos de Tóxicos e de Acidentes de Trânsito; e a 7.^a Vara Cível;
- b) a 4.^a Vara de Família.
- c) VETADO

Art. 323. Ficam criados:²⁶¹(NR)

I - na Comarca da Capital:

- a) quatorze cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3.^a entrância;
- b) setenta cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3.^a entrância;
- c) setenta cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3.^a entrância;

II - na Comarca de Campina Grande:

- a) três cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3.^a entrância;
- b) quinze cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3.^a entrância;
- c) quinze cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103 de 3.^a entrância;

III - na Comarca de Bayeux:

- a) um cargo de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3.^a entrância;
- b) cinco cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3.^a entrância;
- c) cinco cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103 de 3.^a entrância;

IV - na Comarca de Cabedelo:

- a) dois cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3.^a entrância;
- b) dez cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3.^a entrância;
- c) dez cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103 de 3.^a entrância;

V - na Comarca de Santa Rita:

- a) dois cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3.^a entrância;
- b) dez cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3.^a entrância;
- c) dez cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103 de 3.^a entrância;

²⁶⁰ Lei complementar nº 38, de 14 de março de 2002

²⁶¹ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

VI - nas Comarcas de Cajazeiras, Guarabira, Itabaiana, Patos e Sousa:

- a) cinco cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 2.^a entrância;
- b) vinte cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 2.^a entrância;
- c) vinte cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103, de 2.^a entrância.

Art. 324. Até que sejam instaladas as varas e os seus respectivos cargos criados por esta Lei, os Juízes e as serventias continuarão com as suas atribuições então definidas.²⁶²(NR)

Art. 325. São mantidas as comarcas já criadas de²⁶³:

- I. Arara;
- II. Paulista;
- III. São José da Lagoa Tapada, compreendendo o Município de Nazarezinho.
- IV. REVOGADO²⁶⁴

§ 1º. A instalação das comarcas criadas neste artigo dar-se-á quando comprovados os requisitos definidos no art. 7º desta Lei.²⁶⁵ (NR)

§ 2º. A Comarca criada que, a partir da vigência desta Lei, durante cinco anos, não oferecer condições de instalação, será extinta, observado o disposto no art. 10, § 2º desta Lei.

§ 3º. A Comarca de Solânea fica elevada à 2ª entrância, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 10 desta Lei.²⁶⁶ (AC)

TÍTULO II

Disposições Transitórias

Art. 326. Os municípios de:

- a) Duas Estradas passará a integrar a jurisdição da comarca de Pirpirituba;
- b) Lagoa de Dentro passará a integrar a jurisdição da comarca de Jacaraú;
- c) Congo passará a integrar a jurisdição da comarca de Sumé.

Art. 327. Ficam criadas as seguintes serventias do Registro Civil de Pessoas Naturais:

- a) uma na comarca de Boqueirão, com sede no Distrito de Mororó, naquele município;
- b) uma na Comarca de Alhandra, com sede no Distrito de Acaú, no município de Pitimbu;
- c) uma na Comarca de Pombal, com sede no Distrito de Impueira, no Município de Paulista;
- d) uma na Comarca de Santa Rita, com sede no Distrito de Várzea Nova, naquele município;

²⁶² Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

²⁶³ Lei complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

²⁶⁴ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

²⁶⁵ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

²⁶⁶ Lei Complementar nº 33, de 12 de junho de 1998

e) duas na Comarca de Itabaiana, sendo uma com sede no Distrito de Feira Nova e outra no Distrito de Dois Riachos, no Município de Salgado de São Félix;

f) três na Comarca de São João do Rio do Peixe, sendo uma com sede no Distrito de Melancia, outra com sede no Distrito de Bandarra e a terceira com sede no Distrito de Várzea de Emas, no município de Santa Helena;

g) duas na Comarca de Campina Grande, uma com sede na zona leste, que é composta pelos bairros de José Pinheiro, Nova Brasília, Santo Antônio, Monte Castelo e Castelo Branco, e a outra com sede no Bairro de Lagoa de Dentro;

h) uma na Comarca de Piancó, com sede no Distrito de Socorro, no Município de Olho D'Água;

i) uma na Comarca de Uiraúna, com sede no Distrito de São João Bosco; uma na Comarca de Sousa, com sede no Distrito de Boa Esperança, no município de Lastro; uma na Comarca de Cajazeiras, com sede no Distrito de Catolé dos Gonçalves, e uma na Comarca de São João do Rio do Peixe, com sede no Distrito de Gravatá;

j) uma na Comarca de Alhandra com sede no Distrito de Jacumã;²⁶⁷ (AC)

k) uma na Comarca de Caaporã, com sede na cidade de Cupissura, daquele Município.²⁶⁸(AC)

Parágrafo único. A instalação das serventias extrajudiciais, comprovados os requisitos legais, dependerá de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, a quem compete a delegação de poderes ao exercício das atividades de cada serventia à pessoa idônea, até a realização de concurso público para preenchimento da sua titularidade, se, de logo, não decidir pela realização de concurso público (art. 236, § 3º, da Constituição Federal).

Art. 328. Os municípios de:

I. Duas Estradas passará a integrar a jurisdição da Comarca de Pirpirituba;

II. Lagoa de Dentro passará a integrar a jurisdição da Comarca de Jacaraú;

III. Congo passará a integrar a jurisdição da Comarca de Sumé;

IV. Cuitegí passará a integrar a Comarca de Guarabira;²⁶⁹(AC)

V. Dona Inês passará a integrar a Comarca de Belém;²⁷⁰(AC)

VI. Serra da Raiz passará a integrar a Comarca de Pirpirituba;²⁷¹(AC)

VII. Lucena passará a integrar a Comarca de Cabedelo.²⁷²(AC)

Art. 329. Na hipótese de alteração de disposições da Constituição da República referentes ao Poder Judiciário que determinem a adaptação desta Lei, o Tribunal de Justiça, em prazo não superior a sessenta dias, contados da vigência da modificação

²⁶⁷ Lei Complementar nº 33, de 12 de junho de 1998

²⁶⁸ Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002

²⁶⁹ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

²⁷⁰ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

²⁷¹ Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

²⁷² Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

constitucional, proporá à Assembléia Legislativa a necessária compatibilização.

Art. 330. O disposto no art. 30 desta Lei não se aplica aos atuais ocupantes dos encargos ali definidos, cujo desempenho e assiduidade, avaliados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, justifique sua permanência.²⁷³

Art. 331. Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de valor suficiente, observadas as disposições legais.

Art. 332. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Redenção, Gabinete do Governador do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quinta-feira, 27 de junho de 1996, 107º da Proclamação da República.

Desembargador **ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA**
Governador em Exercício

²⁷³ Lei Complementar nº 68, de 31 de outubro de 2005

ANEXO 1**QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA²⁷⁴(NR)****Terceira entrância:**

01. JOÃO PESSOA.
02. CAMPINA GRANDE, compreendendo os Municípios de Boa Vista, Lagoa Seca e Massaranduba.
03. BAYEUX.
04. CABEDELO.
05. SANTA RITA, compreendendo a Praia de Fagundes.

Segunda entrância:

01. ALAGOA GRANDE, compreendendo Juarez Távora.
02. ALHANDRA, compreendendo Conde.
03. ARARUNA, compreendendo Cacimba de Dentro, Campo de Santana e Riachão.
04. AREIA, compreendendo Mata Limpa.
05. BANANEIRAS, compreendendo Borborema e Dona Inês.
06. CAJAZEIRAS, compreendendo Bom Jesus e Cachoeira dos Índios.
07. CATOLÉ DO ROCHA, compreendendo Bom Sucesso, Brejo dos Santos, Cel. Maia, Jericó, Mato Grosso e Riacho dos Cavalos.
08. CONCEIÇÃO, compreendendo Cachoeirinha, Ibiara, Santana de Mangueira e Santa Inês.
09. CUITÉ, compreendendo Nova Floresta e Rio Branco.
10. ESPERANÇA, compreendendo Areial e Montadas.
11. GUARABIRA, compreendendo Pilõezinhos e Cuitegi.
12. ITABAIANA, compreendendo Juripiranga, Mogeiro e Salgado de São Félix.
13. ITAPORANGA, compreendendo Boa Ventura, Curral Velho, Diamante, Pedra Branca, São José de Caiana, Serra Grande e Vazante.
14. JACARAÚ, compreendendo Jacaraú, Curral de Cima, Lagoa de Dentro e Pedro Regis²⁷⁵.
15. MAMANGUAPE, compreendendo Barra do Camaratuba, Capim, Cuité de Mamanguape, Itapororoca e Mataraca.
16. MONTEIRO, compreendendo Camalaú, São Sebastião do Umbuzeiro, São João do Tigre e Zabelê.
17. PATOS, compreendendo Areia de Baraúnas, Cacimba de Areia, Passagem, Quixaba, Salgadinho, Santa Terezinha, São José do Bonfim e São José de Espinharas.
18. PEDRAS DE FOGO.
19. PIANCÓ, compreendendo Aguiar, Catingueira, Emas, Igaraci e Olho D'Água.
20. PICUÍ, compreendendo Baraúna, Frei Martinho, Nova Palmeira e Pedra Lavrada.

²⁷⁴ 263 Lei Complementar nº 68, de 30 de outubro de 2005

²⁷⁵ 264 Lei Complementar nº 53, de 12 de junho de 2003

21. PILAR, compreendendo São José dos Ramos e São Miguel de Taipu.
22. POMBAL, compreendendo Cajazeirinha, Lagoa, Paulista, São Bentinho e São Domingos de Pombal.
23. PRINCESA ISABEL, compreendendo Manaíra, Pelo Sinal, Tavares e São José de Princesa.
24. RIO TINTO, compreendendo Baía da Traição e Marcação.
25. SANTA LUZIA, compreendendo Bom Jesus do Seridó, Junco do Seridó, São José do Sabugi e Várzea.
26. SÃO JOÃO DO CARIRI, compreendendo Gurjão e Caraúbas.
27. SAPÉ, compreendendo Inhauá, Riachão do Poço, Renascença e Sobrado.
28. SOLÂNEA compreendendo Casserengue e Durval Lira.
29. SOUSA, compreendendo Aparecida, Casinha do Homem, Lastro, Marizópolis, Nazarezinho, Santa Cruz, São Francisco, São José de Lagoa Tapada, São Pedro e Vieirópolis.
30. UMBUZEIRO, compreendendo Natuba e Santa Cecília.

Primeira entrância:

01. ÁGUA BRANCA, compreendendo Imaculada e Juru.
02. ALAGOA NOVA, compreendendo Matinhas e São Sebastião de Lagoa de Roça.
03. ALAGOINHA, compreendendo Mulungu.
04. ARARA
05. ARAÇAGI²⁷⁶,
06. AROEIRAS compreendendo Gado Bravo.
07. BARRA SANTA ROSA, compreendendo Damião e Sossego.
08. BELÉM.
09. BONITO DE SANTA FÉ, compreendendo Monte Horebe.
10. BOQUEIRÃO compreendendo Alcantil, Barra de Santana, Caturité e Riacho de Santo Antônio.
11. BREJO DO CRUZ, compreendendo Belém do Brejo do Cruz e São José do Brejo do Cruz.
12. CAAPORÃ, compreendendo Pitimbu.
13. CABACEIRAS, compreendendo Barra de São Miguel e São Domingos do Cariri.
14. CACIMBA DE DENTRO,
15. CAIÇARA, compreendendo Logradouro.
16. COREMAS.
17. CRUZ DO ESPÍRITO SANTO.
18. GURINHÉM, compreendendo Caldas Brandão.
19. INGÁ, compreendendo Itatuba, Riachão do Bacamarte e Serra Redonda.
20. JUAZEIRINHO, compreendendo Santo André e Tenório.
21. LUCENA,

²⁷⁶ Lei Complementar nº 68, de 30 de outubro de 2005

22. MALTA, compreendendo Condado e Vista Serrana.
23. MARI
24. PAULISTA, compreendendo Ipueiras, Mimoso e Santa Maria
25. PILÕES, compreendendo Cuitegi.
26. PIRPIRITUBA, compreendendo Duas Estradas, Sertãozinho e Serra da Raiz.
27. POCINHOS, compreendendo Puxinanã.
28. PRATA, compreendendo Ouro Velho.
29. QUEIMADAS, compreendendo Fagundes.
30. REMÍGIO, compreendendo Algodão de Jandaíra.
31. SANTANA DOS GARROTES, compreendendo Nova Olinda.
32. SÃO BENTO.
33. SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, compreendendo Bernardino Batista, Poço de José de Moura, Santa Helena e Triunfo.
34. SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, compreendendo Carrapateira.
35. SÃO MAMEDE.
36. SERRA BRANCA, compreendendo Coxixola, Parari e São José dos Cordeiros.
37. SERRARIA, compreendendo Arara.
38. SOLEDADE, compreendendo Cubati, Oliveiros e São Vicente do Seridó.
39. SUMÉ, compreendendo Amparo e Congo.
40. TAPEROÁ, compreendendo Assunção e Livramento .
41. TEIXEIRA, compreendendo Cacimbas, Desterro, Mãe D'Água e Maturéia.
42. UIRAÚNA, compreendendo Poço Dantas e Santarém.

QUADRO DE COMARCAS INTEGRADAS A QUE SE REFERE O ART. 3º, § 6º, DA LOJE

I- A - João Pessoa B - Cabedelo C - Bayeux - D - Santa Rita

II - A - Santa Rita B - Cruz do E. Santo

III - A - Sapé B - Mari C - Cruz do E. Santo

IV - A - Mamanguape - B - Rio Tinto

V- A - Campina Grande B - Queimadas

VI- A - Areia B - Esperança C - Remígio

VII- A - Areia B - Alagoa Grande

VIII- A - Alagoa Grande B - Alagoinha

IX A - Pilar B - Pedras de Fogo

X - A - Guarabira B - Pirpirituba

XI - A - Guarabira B - Alagoinha

XII A - Belém B - Pirpirituba

XIII -A - Belém B - Caiçara

XIV A - Bananeiras B - Belém

XV A - Bananeiras B - Solânea

XVI- A - Solânea B - Serraria

XVII- A - Serraria B - Pilões

XVIII- A - Serra Branca B - São João do Cariri

XIX - A - Brejo do Cruz B - São Bento.

ANEXO 2***Tabela de Substituições dos Juizes de Direito do Estado da Paraíba*****COMARCA****1ª SUBSTITUIÇÃO - 2ª SUBSTITUIÇÃO - 3ª SUBSTITUIÇÃO****Água Branca - 1ª Vara Princesa Isabel - 2ª Vara Princesa Isabel - Teixeira****Alagoa Grande - Alagoinha - Areia - 3ª Vara Guarabira****Alagoa Nova - 1ª Vara Esperança - 1ª Vara C. Grande - Areia****Alagoinha - 2ª Vara Guarabira - Alagoa Grande - 1ª Vara Guarabira****Alhandra - Caaporã - Pedras de Fogo - Capital / Juiz Esp. Criminal****Araruna - Solânea - Belém - Bananeiras****Areia - Remígio - Pilões - 1ª Vara Esperança****Aroeiras - Umbuzeiro - Queimadas - C. Grande/ Exec. Penais****Bananeiras - Solânea - Serraria - Belém****Barra de S. Rosa - Cuité - Remígio - Picuí****Belém - Caiçara - Pirpirituba - Araruna****Bonito de S. Fé - São José de Piranhas - Conceição - 3ª Vara Cajazeiras****Boqueirão - Cabaceiras - Queimadas - JE Crim. C. Grande****Brejo do Cruz S. Bento C. do Rocha - 1ª Vara Pombal - 1ª Vara****Caaporã Alhandra Capital - C. Agrários Capital - Exec. Penais****Cabaceiras Boqueirão Queimadas S. J. do Cariri****Caiçara Belém Pirpirituba Bananeiras****C. do Rocha - 1ª Vara 2ª Vara Juizado Especial Brejo do Cruz****C. do Rocha - 2ª Vara Juizado Especial 1ª Vara São Bento****Catolé do Rocha - JE 1ª Vara 2ª Vara Brejo do Cruz****Conceição Bonito de S. Fé Itaporanga - 2ª Vara S.J. de Piranhas****Coremas Piancó - 1ª Vara Itaporanga - 1ª Vara Piancó - 2ª Vara****Cuité Barra de Santa Rosa Picuí Remígio****Cruz do E. Santo Santa Rita - 2ª Vara Sapé - 2ª Vara Santa Rita - 1ª Vara****Esperança - 1ª Vara Esperança - 2ª Vara Remígio Areia****Esperança - 2ª Vara Esperança - 1ª Vara Alagoa Nova Remígio****Gurinhém Itabaiana Pilar Sapé - 1ª Vara****Ingá Gurinhém Itabaiana Pilar****Itabaiana 1ª Vara Itabaiana 2ª Vara Pilar Pedras de Fogo****Itabaiana 2ª Vara Itabaiana 1ª Vara Pilar Pedras de Fogo****Itaporanga - 1ª Vara Itaporanga - 2ª Vara Piancó - 2ª Vara Coremas**

Itaporanga - 2ª Vara Itaporanga - 1ª Vara Coremas Piancó - 1ª Vara
Jacaraú 1.ª Vara de Mamanguape - 2.ª Vara de Mamanguape - Rio Tinto
Juazeirinho Soledade Pocinhos Taperoá
Malta Patos - 4ª Vara Patos - 2ª Vara Pombal - 2ª Vara
Mamanguape- 1ª Vara Mamanguape -2ª Vara Mamanguape - JE Rio Tinto
Mamanguape-2ª Vara Mamanguape-JE Mamanguape-1ª Vara Jacaraú
Mamanguape-JE Mamanguape-1ª Vara Mamanguape-2ª Vara Rio Tinto
Mari Sapé - 2ª Vara Sapé - 1ª Vara Sapé - JE
Monteiro 1ª Vara Monteiro 2ª Vara Sumé Prata
Monteiro 2ª Vara Monteiro 1ª Vara Sumé Prata
Monteiro - JE Monteiro Prata Sumé
Pedras de Fogo Pilar Itabaiana Alhandra
Piancó - 1ª Vara Piancó - 2ª Vara Coremas Santana dos Garrotes
Piancó - 2ª Vara Piancó - 1ª Vara Santana dos Garrotes Coremas
Picuí Cuité Barra de Santa Rosa Remígio
Pilar Itabaiana Pedras de Fogo Gurinhém
Pilões Serraria Areia Bananeiras
Pirpirituba Belém Guarabira-3ª Vara Guarabira-2ª Vara
Pocinhos Soledade Juazeirinho C. Grande - JE Crim.
Pombal - 1ª Vara Pombal - 2ª Vara Pombal - JE Malta
Pombal - 2ª Vara Pombal - JE Pombal - 1ª Vara Souza - 2ª Vara
Pombal - JE Pombal - 1ª Vara Pombal - 2ª Vara Souza - 4ª Vara
Prata Sumé Monteiro Serra Branca
Princesa Isabel Água Branca Teixeira Patos - 4ª Vara
Queimadas C. Grande - 3ª Criminal Aroeiras Boqueirão
Remígio Esperança - 2ª Vara Areia Alagoa Nova
Rio Tinto Mamanguape - 1ª Vara Mamanguape - 2ª Vara Jacaraú
Santana dos Garrotes Piancó - 2ª Vara Itaporanga - 2ª Vara Coremas
São Bento Brejo do Cruz C. do Rocha - 2ª Vara Pombal - 1ª Vara
S. J. do Cariri Serra Branca Sumé Cabaceiras
S. J. Rio do Peixe Uiraúna Cajazeiras - 1ª Vara Sousa - 3ª Vara
S.J. de Piranhas Bonito de Santa Fé Cajazeiras - 3ª Vara Cajazeiras - 2ª Vara
Santa Luzia São Mamede Patos - 3ª Vara Juazeirinho
São Mamede Santa Luzia Patos - 2ª Vara Patos- 3ª Vara
Sapé - 1ª Vara Sapé - 2ª Vara Sapé - JE Mari
Sapé - 2ª Vara Sapé - JE Sapé - 1ª Vara C. do Esp. Santo
Sapé - JE Sapé - 1ª Vara Sapé - 2ª Vara Mari
Serra Branca S. J. do Cariri Sumé Prata

Serraria Pilões Solânea Pirpirituba

Solânea Bananeiras Serraria Belém

Soledade Juazeirinho Pocinhos C.Grande - 4ª Vara Crim.

Sumé Prata Serra Branca Monteiro

Taperoá Juazeirinho Teixeira Santa Luzia

Teixeira Água Branca Patos - 1ªVara Taperoá

Uiraúna S.J. do Rio do Peixe Sousa - 4ªVara Sousa - 2ªVara

Umbuzeiro Aroeiras Queimadas C.Grande -1ªVara Cível

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

Acesso e da Promoção.....	36
Acumulação.....	61
Analistas Judiciários.....	71
Antigüidade e do Merecimento.....	39
Aposentadoria e Disponibilidade.....	40
Aposentadoria e Disponibilidade.....	58
Atribuições da Corregedoria de Justiça, Prazos e Forma de Correição.....	16
Atribuições dos Juizes de Direito da Comarca da Capital.....	20
Atribuições dos Juizes de Direito da Comarca de Campina Grande.....	25
Atribuições dos Juizes de Direito das Comarcas de Patos, Santa Rita e Sousa.....	27
Atribuições dos Serviços Judiciais das Comarcas da Capital e Campina Grande.....	78
Atribuições dos Serviços Judiciais das demais Comarcas do Estado.....	80
Atribuições dos Servidores da Justiça.....	71
Comissários de Menores.....	73
Competência das Câmaras.....	14
Competência do Tribunal de Justiça.....	10
Competência dos Juizes de Direito das Comarcas de Bayeux, Cajazeiras, Guarabira e Cabedelo	28
Competência dos Juizes de Direito das Comarcas de Catolé do Rocha, Esperança, Itaporanga, Mamanguape, Monteiro, Piancó, Pombal, Sapé e Itabaiana	29
Competência.....	18
Composição	16
Composição do Tribunal de Justiça.....	9
Composição, Competência e Funcionamento.....	14
Compromisso, Posse, Exercício e Vitaliciedade.....	35
Concurso e Provimento.....	56
Conselho da Magistratura.....	14
Coordenador de Serventia.....	73
Corregedoria da Justiça.....	15
Correições Parciais.....	15
Criação, instalação, alteração e extinção de Comarcas e Varas.....	6
Demais Auxiliares da Justiça.....	78
Depositário Público.....	76
Deveres e da Ação Disciplinar.....	48
Deveres.....	60
Diárias e Ajuda de Custo.....	58

Direitos e Deveres.....	58
Discriminação.....	52
Disposições Especiais.....	57
Disposições Gerais e Transitórias.....	80
Disposições Gerais.....	33
Disposições Gerais.....	65
Disposições Gerais.....	80
Disposições Preliminares.....	15
Disposições Preliminares.....	53
Disposições Transitórias.....	85
Divisão Judiciária e dos Órgãos Judiciários.....	5
Divisão Judiciária.....	5
Divisão Territorial e da Classificação das Comarcas.....	5
Do Afastamento Preventivo.....	66
Estrutura.....	8
Exercício, Posse, Remoção e Permuta.....	57
Férias e Feriados Forenses.....	45
Férias e Licenças.....	58
Foro.....	30
Garantias e Vantagens e dos Direitos e Deveres.....	44
Garantias, Direitos e Vantagens.....	44
Impedimentos e Incompatibilidade.....	59
Incompatibilidades e Impedimentos.....	44
Inquérito.....	67
Investidura.....	34
Julgamento.....	70
Justiça de Paz Temporária.....	19
Justiça de Primeira Instância.....	16
Justiça Militar.....	32
Licenças e dos Afastamentos.....	47
Magistratura em Geral.....	33
Oficiais de Justiça Avaliadores.....	77
Órgãos Auxiliares da Justiça.....	52
Órgãos Judiciários.....	8
Penalidades.....	62
Procedimento.....	68
Processo Administrativo Disciplinar.....	65
Processo Disciplinar.....	66

Proibições.....	60
QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA.....	88
QUADRO DE COMARCAS INTEGRADAS A QUE SE REFERE O ART. 3º, § 6º, DA LOJE.....	91
Regime Disciplinar.....	62
Remoção e Permuta.....	38
Remuneração.....	58
Responsabilidades.....	62
Reversão.....	42
Revisão do Processo.....	70
Secretaria do Foro.....	31
Serventias Judiciais e Extrajudiciais.....	54
Substituições.....	42
Substituições.....	59
Tabela de Substituições dos Juizes de Direito do Estado da Paraíba.....	93
Técnicos Judiciários.....	73
Tribunal de Justiça.....	9
Tribunal do Júri.....	32